



# **A Evolução da Proteção Social da/na Parentalidade em Portugal: interpretação e avaliação crítica**

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Carolina Duarte Narciso

Leiria, setembro de 2022



# **A Evolução da Proteção Social da/na Parentalidade em Portugal: interpretação e avaliação crítica**

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Carolina Duarte Narciso

Dissertação realizada sob a orientação do Professor Doutor Pedro Rebelo Botelho Alfaro Velez e pela coorientadora Luísa Andias Gonçalves.

Leiria, setembro de 2022

## **Originalidade e Direitos de Autor**

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizada, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2021/2022, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

*Aos meus pais, que estão sempre ao meu lado. Obrigada por serem a minha maior força e pela paciência que têm para mim, desde sempre.*

*Aos meus avós, Francisco, Leonor, Manuel e Encarnação, por me terem tornado na pessoa que sou hoje e mostrarem que são forças da natureza independentemente das adversidades da vida, pelo amor, pelo carinho e pelas lembranças que vou carregar para sempre comigo.*

*Aos meus orientadores, Prof. Doutor Pedro Rebelo Botelho Alfaro Velez e Luísa Andias Gonçalves, pela confiança que depositou em mim e no meu trabalho, pelo apoio e pelo conhecimento que me transmitiu ao longo de dois anos.*

*Ao meu namorado, que me apoiou desde o início desta aventura.*

*Aos meus amigos, em especial ao Rodrigo, por me atender o telefone e me ouvir durante horas, por me dar conselhos, por ler e reler a minha dissertação.*

*Á Catarina, por todos os anos de amizade e por ter sempre uma palavra querida que conforta o coração.*

## Resumo

A presente dissertação centra-se na análise da evolução da proteção social dos Direitos de Parentalidade em Portugal.

Decidimos abordar temas como a Idade Média, Bismarck e Beveridge, as influências que o Direito Internacional e o Direito Comunitário trouxeram ao ordenamento jurídico português e, por fim, analisar o DL 91/2009 sobre os Direitos da Parentalidade, que retrata a atualidade bem como a Diretiva (UE) 2019/1158 que deveria ser transposta para o ordenamento jurídico português até 2 de agosto de 2022.

Começámos por analisar a Idade Média devido ao facto de não existirem direitos da parentalidade. Somos da opinião de que para analisar corretamente uma evolução, o início da análise deve partir do ponto onde não existiam direitos.

Passámos para Bismarck e Beveridge, dando uma pequena explicação de quem eram estas personagens tão importantes na nossa história e em que circunstâncias é que começaram a haver direitos na parentalidade nos outros países, mais concretamente, em Inglaterra e na Alemanha.

Depois da influência de Bismarck e Beveridge, decidimos aprofundar um pouco mais as influências que o Direito Internacional e o Direito Comunitário tiveram no ordenamento jurídico português e, por fim, depois de verificadas todas as influências, analisámos cronologicamente, até à atualidade toda a legislação que considerámos relevante para o tema, percorrendo assim a evolução da proteção social da/na parentalidade em Portugal.

**Palavras-chave:** “a evolução dos direitos da parentalidade”, “segurança social”, “proteção social”.

## Abstract

This dissertation focuses on the analysis of the evolution of the protection of parental rights in Portugal.

We decided to address topics such as the Middle Age, Bismarck and Beveridge, the influences that international law and Community law have brought to the portuguese legal system and, finally, to analyse DL 91/2009 on parental rights, which portrays the current situation. We also analysed the European Union Directive 2019/1158 which should be transposed to the Portuguese legal order until 2 august 2022.

We started by looking at the Middle Age because there were no parental rights at time. We believe that in order to properly analyse an evolution, we must start at the point where there were no rights.

We went through Bismarck and Beveridge, giving a little explanation of who these characters were in our history and under what circumstances parental rights were created in other countries, more specifically in England and Germany.

After the influence of Bismarck and Beveridge, we decided to deepen a little more the influences that International and Community Law had on the portuguese legal system and, finally, after verifying all the influences, we analysed chronologically, all the legislation that we considered relevant to the subject.

**Keywords:** “the evolution of parental rights”, “social security”, “social protection”.

# Índice

<b>Originalidade e Direitos de Autor .....</b>	<b>1</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>3</b>
<b>Abstract .....</b>	<b>4</b>
<b>Lista de siglas e acrónimos.....</b>	<b>8</b>
<b>1. Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>2. Idade Média.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Taxa de Mortalidade Infantil .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Hábitos de higiene.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Saúde.....</b>	<b>13</b>
<b>2.4. A Religião .....</b>	<b>14</b>
2.4.1. A Proteção da Criança Medieval .....	15
2.4.2. A Proteção das Crianças Órfãs Medievais .....	16
<b>2.5. Direitos de Parentalidade.....</b>	<b>17</b>
<b>3. Evolução da Proteção Social.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1. Período clássico .....</b>	<b>20</b>
3.1.1. Otto von Bismarck.....	20
3.1.2. Sistema de Bismarck .....	21
<b>3.2. Período moderno.....</b>	<b>23</b>
3.2.1. Situação socioeconómica de Inglaterra .....	24
3.2.2. Sistema de Beveridge .....	26

3.2.3.	Proteção familiar .....	27
<b>4.</b>	<b>As Influências do Direito Internacional .....</b>	<b>30</b>
<b>4.1.</b>	<b>Organização das Nações Unidas (ONU).....</b>	<b>30</b>
4.1.1.	Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	31
4.1.2.	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.....	32
4.1.3.	Convenção sobre os Direitos da Criança.....	33
<b>4.2.</b>	<b>Organização Internacional do Trabalho (OIT).....</b>	<b>34</b>
4.2.1.	Convenção n.º 102, relativa à Segurança Social (Norma Mínima), 1952.....	36
4.2.2.	Convenção n.º 183, sobre a Proteção da Maternidade, 2000 .....	38
<b>4.3.</b>	<b>Conselho da Europa .....</b>	<b>40</b>
4.3.1.	Carta Social Europeia e Carta Social Europeia (Revista) .....	41
4.3.2.	Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional.....	42
<b>4.4.</b>	<b>Organização Ibero-Americana de Segurança Social .....</b>	<b>43</b>
<b>5.</b>	<b>A influência do Direito Comunitário .....</b>	<b>46</b>
<b>5.1.</b>	<b>Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores ...</b>	<b>48</b>
<b>5.2.</b>	<b>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia .....</b>	<b>49</b>
<b>5.3.</b>	<b>Diretiva 92/85/CEE .....</b>	<b>50</b>
<b>5.4.</b>	<b>Diretiva 2006/54/CE .....</b>	<b>51</b>
<b>5.5.</b>	<b>Diretiva 2010/18/EU .....</b>	<b>52</b>
<b>5.6.</b>	<b>Diretiva (EU) 2019/1158.....</b>	<b>54</b>
<b>6.</b>	<b>A Evolução da Proteção Social na Parentalidade em Portugal .....</b>	<b>56</b>
<b>6.1.</b>	<b>A Primeira Constituição Portuguesa.....</b>	<b>57</b>

<b>6.2.</b>	<b>A Evolução Durante a Vigência da Carta Constitucional Portuguesa .....</b>	<b>58</b>
<b>6.3.</b>	<b>A Evolução Durante a Vigência da Constituição de 1838.....</b>	<b>61</b>
<b>6.4.</b>	<b>A Constituição de 1911 e a Evolução na Parentalidade .....</b>	<b>61</b>
<b>6.5.</b>	<b>A Constituição de 1933 e a Evolução da Parentalidade Durante a sua Vigência</b>	<b>64</b>
<b>6.6.</b>	<b>O Último Marco Constitucional e a Evolução da Parentalidade .....</b>	<b>66</b>
6.6.1.	A Evolução Durante a Primeira Lei de Bases Portuguesa.....	69
6.6.2.	A Evolução Durante a Segunda Lei de Bases Portuguesa.....	72
6.6.3.	A Evolução Durante a Terceira Lei de Bases Portuguesa .....	74
6.6.4.	A Evolução Durante a Quarta Lei de Bases Portuguesa .....	76
<b>7.</b>	<b>Decreto Lei 91/2009, de 9 de abril .....</b>	<b>78</b>
<b>7.1.</b>	<b>Sistema Previdencial.....</b>	<b>78</b>
7.1.1.	Âmbito Pessoal .....	80
7.1.2.	Condições de Atribuição .....	81
7.1.3.	Montantes .....	82
<b>7.2.</b>	<b>Subsistema de Solidariedade .....</b>	<b>84</b>
7.2.1.	Âmbito Pessoal .....	85
7.2.2.	Condições de Atribuição .....	86
7.2.3.	Montantes .....	87
<b>7.3.</b>	<b>Deveres dos Beneficiários.....</b>	<b>88</b>
<b>7.4.</b>	<b>A Tramitação do Processo e Meios de Prova .....</b>	<b>88</b>
<b>8.</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>92</b>

## Lista de siglas e acrónimos

Ac.	Acórdão
al.	alínea
AUE	Ato Único Europeu
CEE	Comunidade Económica Europeia
CEEA	Comunidade Europeia da Energia Atómica
COMECON	Conselho para a Assistência Económica Mútua
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
CUF	Companhia União Fabril
D.	Dom
DGS	Direção Geral da Saúde
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EU	União Europeia
I.P	Instituto Público
LBSS	Lei de Bases da Segurança Social
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OECE	Organização para a Cooperação Económica Europeia
OISS	Organização Ibero-Americana de Segurança Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OTAN	Organização do Tratado Atlântico Norte
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
S.	São
SNS	Sistema Nacional de Saúde
ss.	seguintes
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia

# 1. Introdução

Esta dissertação tem como principal objetivo a análise de toda a evolução da proteção social dos Direitos de Parentalidade, desde a Baixa Idade Média, em que não existiam Direitos de Parentalidade, até aos dias correntes, em que praticamente toda a população portuguesa pode beneficiar deste tipo de Direitos. Durante esta análise, passámos por temas como a influência de Bismarck e Beveridge e do Direito Internacional e Comunitário tendo em conta que foi sob a influência destes que Portugal criou o Sistema de Proteção Social que tem atualmente.

Assim sendo, iremos debruçar-nos, primeiramente, sobre a Idade Média e alguns indicadores sociais como, por exemplo, a Taxa de Mortalidade, a saúde e sobre assuntos considerados fundamentais como a religião e a sua influência desta na sociedade medieval, a relação entre pais e filhos, a proteção da criança medieval e, deste modo, perceber se existia, ou não direitos de parentalidade e se estes indicadores tiveram relevância para esse facto. Para além do mais, queremos também indagar acerca da existência ou inexistência de uma Administração Pública na Idade Média que desempenhasse funções de modo a assegurar a satisfação das necessidades coletivas da população medieval e se os direitos pessoais destas pessoas estariam a ser colocados de lado em detrimento de outros.

Posteriormente à análise da Idade Média, passaremos para os primeiros sistemas de proteção social implementados no mundo, mais concretamente, o Sistema de Bismarck e o Sistema de Beveridge. Neste âmbito, faremos recair a análise sobre quem foram as personagens que criaram estes sistemas de proteção, como é que estes sistemas foram implementados e qual era a situação socioeconómica que existia aquando da criação e implementação destes sistemas na Alemanha e em Inglaterra. Cremos que a avaliação dos Sistemas de Segurança Social e a sua análise histórica faz com que seja possível identificar as fragilidades evidenciadas no passado e, com isso, criar uma visão do futuro com base nas decisões tomadas no presente.

Abordaremos também o Direito Internacional e o Direito Comunitário devido ao facto destes Direitos terem um papel preponderante no decorrer de toda a evolução legislativa da Segurança Social a nível nacional. Deste modo, verificaremos quais foram as influências Internacionais e Comunitárias em que Portugal se baseou para a criação do seu

próprio Sistema de Proteção Social e se cumpriu com as normas mínimas impostas no âmbito da proteção social na parentalidade.

Por fim pesquisaremos, até a atualidade, as modificações, alterações e criação de leis e Decretos-Lei, cronologicamente, para verificar qual a evolução existente ao longo dos anos no Sistema de Proteção Social, interpretando e tecendo críticas ao ordenamento jurídico português desde a Primeira Constituição da República Portuguesa, até ao DL 91/2009 e à Diretiva (EU) 2019/1158, que retratam a atualidade portuguesa neste âmbito e nos ajudam no apuramento do conceito de parentalidade.

## 2. Idade Média

A Idade Média é o período de tempo da História que decorreu, de acordo com os historiadores, entre o séc. V e o séc. XV sendo este período dividido entre a Alta e Baixa Idade Média dada a sua extensão. A Baixa Idade Média é o período de tempo compreendido entre o séc. XII e o séc. XV e é a esta época que daremos mais ênfase tendo em conta que, apesar de ser um período bastante longínquo, é também um período em que se criaram bastantes normas para proteção da criança medieval, apesar de nenhuma dessas normas se aplicar, diretamente, à Proteção da Família em si.

### 2.1. Taxa de Mortalidade Infantil

Antes de iniciarmos a exposição acerca deste indicador social, consideramos importante mencionar que depois de uma extensa pesquisa acerca de estatísticas alusivas à Taxa de Mortalidade Infantil durante a Idade Média, chegámos à conclusão de que durante este período os dados que nos são facultados não podem ser considerados como fiáveis, sendo ainda considerados como “fantasias” por Rau (1986, p.98).

Uma das explicações dadas por autores como Marques (1988, p.63) para a escassa e dúbia informação no que diz respeito à Taxa de Mortalidade é o facto de existirem poucos censos na época e destes serem realizados pelos monarcas apenas para efeitos fiscais<sup>1</sup> ou militares<sup>2</sup> e não para outros fins estatísticos. Assim sendo, não é possível tirar conclusões acerca da demografia portuguesa visto que só a partir do final do séc. XIII é que começaram a surgir registos que permitiram aos historiadores obter uma imagem mais concreta acerca da demografia medieval.

---

<sup>1</sup> Um exemplo de censos realizados pela Coroa portuguesa para efeitos fiscais são os censos que determinavam quantos chefes de família existiam em território português, porque eram estes que pagavam os impostos à Coroa.

<sup>2</sup> Os chamados “róis de besteiros do conto” eram documentos elaborados pela Coroa para saber quantos combatentes cada concelho deveria fornecer à Coroa em caso de guerra. Este número era calculado consoante o número de habitantes em cada concelho.

Pese embora os dados não serem, como supramencionado, considerados fiáveis, sabe-se que a Taxa de Mortalidade era bastante elevada na Idade Média devido a problemas relacionados com, por exemplo, a falta de conhecimento na área da medicina, doenças provocadas pela falta de higiene, uma alimentação pobre em nutrientes e acidentes. Todos estes fatores repercutiam-se numa esperança média de vida bastante inferior à que temos atualmente, sendo aquela de 40 anos, considerando-se rara a pessoa que atingisse os 60 ou 70 anos de idade. (Ramos, R., Monteiro, N. G., Sousa, B. V., 2009, p. 78)

Remetendo-nos agora ao estudo da Taxa de Mortalidade Infantil, esta era bastante elevada pelo que muitas eram as crianças que nasciam saudáveis e que acabavam por morrer mais tarde sendo considerada rara a família que não perdia um filho antes da adolescência ou a mulher que não tivesse sofrido um aborto. Para além do exposto, durante o parto, e sabendo que este era assistido maioritariamente por mulheres sem qualquer formação e que a medicina era pouco desenvolvida, tanto a mãe como o filho poderiam correr sérios perigos de vida. Nesta situação, a prioridade passava por salvaguardar a progenitora para que esta tivesse a possibilidade de cuidar dos filhos já nascidos e continuar a procriar. Outro motivo apontado para a razão de se salvar a progenitora em vez do nascituro, era o facto da progenitora ter mais esperança e vida do que a criança, devido à elevada Taxa de Mortalidade Infantil naquela época. (Oliveira, 2015, pp. 31-37)

## **2.2. Hábitos de higiene**

Ana Rodrigues Oliveira (2015, p.157-160) debruça-se sobre como eram os hábitos de higiene na Idade Média, dando a conhecer a existência de uma grande preocupação relativamente às questões de higiene, referindo que estes hábitos eram mais comuns nas classes altas, como por exemplo, a nobreza e o clero do que propriamente nas classes inferiores, atendendo ao facto daquelas terem uma maior capacidade económica e um maior conhecimento. Apesar dos hábitos de higiene na Idade Média não estarem enraizados de uma forma transversal, começou a existir uma maior consciencialização por parte da população quando, empiricamente, se começou a associar a falta de higiene às doenças infecciosas, o que a levou a procurar hábitos de asseio com maior frequência.

No entanto, nos aglomerados populacionais, cidades e vilas, o fator individual dos hábitos de higiene não era suficiente para combater o aparecimento e a rápida propagação de doenças. Tal factualidade deve-se sobretudo às deficiências próprias da falta de

saneamento básico e do ordenamento territorial das cidades e vilas. Desta forma, a solução encontrada foi recorrer à criação de proibições que penalizavam quem não cumprisse as regras estabelecidas<sup>3</sup>.

### **2.3. Saúde**

A higiene e a saúde caminham lado a lado, isto significa que quanto menos higiene houver em determinado local, pior é a saúde da população em geral e mais propícia é a propagação de doenças. Estas, na Idade Média, eram bastante frequentes considerando que tanto a higiene privada como a pública eram deficientes e existia uma alimentação escassa e pouco variada que enfraquecia o sistema imunitário tornando-o vulnerável.

Seguindo a linha de pensamento de Gonçalves (1965, p.69), em regra, e graças à grande falta de conhecimento em medicina na época, a população que era camponesa e menos instruída, acabava por não ter acesso a médicos formados, tendo, ao invés disso, de recorrer a curandeiros e a “mezinhas” para tentar travar a doença e a sua propagação.

Na Idade Média, o método de aprendizagem que existia, de acordo com Silva (2016, p.36), era denominado de “aprendizagem na forma mestre-discípulo”<sup>4</sup>. O método “aprendizagem na forma de mestre-discípulo” não era somente utilizado em Portugal, mas em toda a Europa sendo este conhecimento, frequentemente, transmitido de pais para filhos.

Inicialmente, os monarcas não tinham a preocupação de fornecer médicos e curandeiros creditados à população. No entanto, com o decorrer das décadas, estes foram-se apercebendo que havia mortes que podiam ser evitadas, ou seja, pessoas que acabavam por falecer apenas porque os médicos, curandeiros, boticários e cirurgiões não tinham conhecimento para tratá-las. Face a este flagelo, começou a aferir-se a capacidade dos profissionais supramencionados com o objetivo de conferir legitimidade para a prática daquelas atividades. O primeiro monarca a preocupar-se com esta questão foi D. Afonso IV que ordenou, em 1338, que todos os físicos, cirurgiões e boticários fossem examinados pelos

---

<sup>3</sup> Um exemplo de uma proibição deste tipo foi a de não deitar dejetos diretamente para a via pública, existindo uma coima para quem não cumprisse.

<sup>4</sup> Este era o método em que o mestre ensinava o discípulo a sua maneira de lidar com determinadas doenças para que este observasse e, mais tarde, pudesse exercer autonomamente e ensinar a outros o conhecimento transmitido pelo seu mestre.

físicos do rei, estes formados no estrangeiro, para determinar se os examinandos estavam ou não aptos para exercer a profissão de forma segura. (Gonçalves, 1965, p.74).

Acreditamos que os médicos, curandeiros, cirurgiões e boticários faziam tudo o que estava ao seu alcance para tratar e travar as doenças da população só que, muitas das técnicas e procedimentos aplicados, que na altura eram vistos como benéficos para a saúde, acabaram por, mais tarde, ser considerados como técnicas e procedimentos que traziam malefícios para a saúde<sup>5</sup>.

## 2.4. A Religião

Como sabemos, a religião católica estava incorporada e ditava como é que a sociedade portuguesa deveria agir, criando-se à volta desta um código de conduta que nenhuma família queria contrariar com receio de serem vistos pela sociedade como pecaminosos. Abreu (2007, p.75) aponta a Bíblia como a obra que maior influência teve na formação da cultura ocidental em setores como o casamento, a religião, a família, a lei e os Códigos de Honra. Posto isto, somos da opinião de que a Igreja Católica criava um “peso” à sociedade medieval e, como exemplos desse “peso”, temos a condenação a nível social, espiritual e moral por parte da Igreja Católica<sup>6</sup> às famílias que não conseguiam procriar. Esta condenação era, a nosso ver, bastante elevada visto que apenas uma família fértil era considerada uma família cristã, ou seja, uma família que seguia os preceitos da Igreja, enquanto a esterilidade era considerada como um pecado e uma vergonha. O facto de existir uma família estéril colocava-os logo sob suspeição de que estariam a usar métodos contraceptivos como o coito-interrompido, aborto, infanticídio ou utilizar as relações sexuais

---

<sup>5</sup> Neste sentido, temos o exemplo do enfaixamento e dos banhos extremamente quentes revezados com frios. O enfaixamento consistia na ação de enfaixar as crianças com o objetivo de estas não virem a ter problemas de formação. Em contrapartida, sabe-se que o enfaixamento levava a que a criança não conseguisse crescer devidamente. À medida que o tempo avança, percebemos que estes tipos de ações eram extremamente prejudiciais à saúde, apesar de serem realizados com a melhor das intenções, e que poderiam conduzir à morte da criança. (Oliveira, 2015, p.157)

<sup>6</sup> Os catequistas e os penitenciais da época eram veementes contra qualquer tipo de ação que levasse um casal a não procriar como o aborto e a contraceção e castigavam quem o fizesse com uma pena de 1 a 3 anos de penitência. (Oliveira, 2015, p.21)

apenas para prazer próprio sendo o único objetivo das relações sexuais a procriação. (Oliveira, 2015, p.17-19).

Oliveira (2020, p.13) refere que existia no Direito Canónico e no Direito Civil uma “disciplina do amor”, ou seja, normas que estabeleciam as práticas sexuais que eram permitidas aos casais, incluindo como é que deveria ser o seio matrimonial. Nesta época, os eclesiásticos tinham permissão para acompanhar o casal neste tipo de questões com o objetivo de os disciplinar sobre o que era lícito (o ato sexual praticado com o propósito da procriação) e ilícito (qualquer ato sexual praticado com prazer ou com esse propósito).

No seio do matrimónio, a mulher tinha de estar subjugada ao homem e à sua vontade, sendo o homem considerado o “dono” da mulher, tendo esta de ser frágil, pouco corajosa e uma mulher obediente. Dito isto, consideramos que a Bíblia foi determinante no que toca à definição do lugar da mulher na sociedade bem como para justificar a sua subordinação ao homem na Idade Média.

Era, portanto, a Igreja Católica que guiava a sociedade portuguesa e os seus comportamentos, determinando quais eram aceitáveis e condenáveis criando-se assim, uma sociedade dominada pelos preceitos e ideias pré-criadas, fazendo com que a Igreja Católica adquirisse cada vez mais poder em todas as classes sociais.

#### **2.4.1. A Proteção da Criança Medieval**

A Proteção da Criança Medieval é por nós analisada como um subtópico da Religião na medida em que a Igreja Católica teve uma grande importância e foi a pioneira no que diz respeito à Proteção da Criança, estando esta inserida, ou não, num ambiente familiar. Para além disso, a Igreja Católica foi um pilar fundamental para a evolução da sociedade portuguesa e, conseqüentemente, dos Direitos a ela inerentes. Oliveira (2007, pp.33-37), fornece-nos bastantes exemplos de normas que foram adotadas pelos canonistas da Idade Média com o objetivo de proteger a criança medieval e iremos abordar as que consideramos mais relevantes para o tema.

O primeiro ato de proteção implementado pelos canonistas foi a imposição das crianças apenas poderem testemunhar em tribunal quando atingissem a adolescência, ou seja, os 14 anos de idade para os meninos e os 12 anos de idade para as meninas. Supomos que os canonistas tenham tomado esta decisão considerando a idade de entrada na adolescência

porque esta era também a idade permitida pelos canonistas para a celebração de casamentos na Idade Média.

O segundo ato que consideramos importante foi a criação da norma que fixava os sete anos de idade como idade a partir do qual a criança poderia ser julgada e punida. Esta norma tinha a denominação de Princípio da Imunidade Judicial das Crianças e, para além do referido, a criança tinha também atenuantes na pena aplicada graças à sua tenra idade. É fundamental referir que esta norma é uma enorme evolução em termos de direitos conferidos à Proteção da Criança tendo em conta que, até à data, as crianças eram punidas como os adultos não havendo qualquer tipo de atenuantes na pena aplicada.

Existiam, no entanto, outro tipo de proteções consideradas, pelos canonistas, ainda mais relevantes do que as normas protetoras referidas anteriormente, como é o caso do batismo. Este era a primeira grande proteção que era dada a qualquer criança porque permitia-lhe uma rápida integração no “mundo dos fiéis”. A partir do momento em que uma criança fosse batizada, poderia recorrer à caridade e solidariedade dos outros fiéis e, obviamente, contar com a proteção dos padrinhos de batismo que deveriam acompanhar o crescimento da criança e inculcar-lhe os ensinamentos cristãos. (*idem*, p.201-205)

#### **2.4.2. A Proteção das Crianças Órfãs Medievais**

Segundo Oliveira (2007, p.222-228), o abandono de crianças por progenitores na Idade Média era bastante frequente e acreditamos que esta frequência se devesse a determinadas circunstâncias, tais como: (i) existir bastante prostituição e, por conseguinte, filhos bastardos, que não eram bem vistos aos olhos de uma sociedade liderada por preceitos católicos, (ii) ao facto de existir uma pobreza extrema em determinados pontos do país que levava as famílias pobres a considerar as crianças como mais uma boca para alimentar, e (iii) ao facto dos progenitores não conseguirem dar uma vida estável à criança e preferirem abandoná-la na esperança de que esta fosse acolhida por uma família mais abastada que acabasse por proporcionar à criança uma maior qualidade de vida.

Estes abandonos não eram punidos pela legislação em vigor exceto quando do abandono resultasse a morte da criança. No entanto, apesar do abandono não ser diretamente punido pela legislação em vigor na Idade Média, a Cristandade na Baixa Idade Média teve um papel fundamental no que concerne à questão do abandono de crianças promovendo o desenvolvimento de instituições que ajudavam estas crianças abandonadas, fornecendo-lhes

um lugar onde viver, alimentação e, para além disso, ainda ensinavam as crianças um ofício para que, no futuro, estas não continuassem a depender da caridade dos fiéis.

Estas instituições, conforme Gomes (2019, p.301), tinham como escopo ajudar os mais desfavorecidos e carenciados, como órfãos, mendigos ou viúvas e eram de cariz privado. Significa isto que muitas destas instituições não provinham da Coroa, mas sim da Igreja Católica e das doações provenientes dos fiéis. Estas doações, na maior parte das vezes, eram providenciadas por pessoas ricas que praticavam caridade como forma de se redimirem dos seus pecados.

Existiu um grande avanço no que concerne à Proteção da Criança considerada órfã quando foram criados os Juízos dos Órfãos<sup>7</sup> que tinham como funções julgar os casos cíveis em que menores de 25 anos de idade fossem parte, inventariar os bens herdados pelo menor, nomear os seus tutores e assegurar que estes aprendiam um ofício para que fossem reinseridos na sociedade. Também na Europa, como por exemplo, em Espanha, Itália, França e Inglaterra existiam entidades como os Juízos dos Órfãos que detinham exatamente as mesmas funções mencionadas anteriormente. (*idem*, 2019, p.293)

Em suma, cremos que a Igreja Católica teve um papel fundamental para a Proteção da Criança, tanto a criança envolvida no seio familiar como a criança órfã, dando sempre aos mais carenciados a ajuda necessária para que estes pudessem progredir e ter uma vida melhor, criando uma união entre todos os cidadãos de modo a criar melhores condições de vida para todos.

## 2.5. Direitos de Parentalidade

Os Direitos de Parentalidade não existiram desde o início até ao final da Idade Média e o esforço da Igreja Católica em criar legislação e normas de proteção específica para as

---

<sup>7</sup> Os Juízos dos Órfãos tiveram origem da Idade Média e desempenharam funções até ao ano de 1834, ano em que foram extintos pela reforma do Mouzinho da Silveira com a entrada em vigor do Decreto de 16 de maio de 1832. Como podemos verificar, o Decreto foi alvo de uma *vacatio legis* de dois anos devido ao facto de Portugal se encontrar numa guerra civil. O Decreto veio, no entanto, substituir os Juízos dos Órfãos pelos Juízos de Paz e Órfãos que detinham as mesmas funções dos anteriores sendo que, estes últimos, eram eleitos pelo povo e distribuídos por freguesia. Posteriormente, o Decreto de 29 de março de 1890 decretou que estes Juízos adquirissem as suas funções mediante nomeação governamental. (Gomes, 2019, p.313)

crianças durante esta época é notória e, em nosso entender, esta desempenhou um papel primordial e de extrema relevância no que toca aos Direitos da Criança e da Família.

No passado, existia a visão de que existia uma “indiferença generalizada” dos pais pelos filhos graças à alta taxa de mortalidade infantil. (Gomes, 2019, p.295). Todavia, ao longo dos anos e quando se começou a estudar com maior profundidade a sociedade na Idade Média, chegou-se à conclusão de que esta “indiferença” não era real e que os progenitores possuíam um sentimento de amor e preocupação com os filhos.

Um dos argumentos mais utilizados para justificar a tese de que os pais não nutriam sentimentos pelos filhos ou que os filhos lhes eram indiferentes é o facto de as mães não darem de mamar às crianças atribuindo essa tarefa para as amas de leite. Antes de iniciarmos a explicação do porquê desta atribuição, é importante perceber que na Idade Média ainda não se tinham os conhecimentos que se têm na atualidade em termos de medicina e não podemos olhar para o passado com os olhos do presente.

As mulheres da Idade Média que tinham a possibilidade de ter amas de leite, ou seja, mulheres encarregadas de amamentar os filhos de outras, eram as mulheres da alta nobreza e da realeza tendo em conta que este tipo de procedimento era bastante dispendioso. Como mencionado anteriormente, nesta época, a única razão de existir do casamento era a procriação e a descendência pelo que, as mulheres das altas classes, mulheres que tinham necessariamente que assegurar a sua sucessão com, preferencialmente, um filho varão, davam de mamar aos filhos apenas até aos quatro dias de idade com o objetivo de secar o leite materno e, conseqüentemente, conseguirem engravidar novamente mais rapidamente. (Oliveira 2015, p.152 e 153)

Depois de chegarmos à conclusão de que a falta de Direitos relativamente à Parentalidade não se dever à inexistência de amor entre pais e filhos, passemos à nossa opinião do porquê destes direitos não existirem na Idade Média.

Nas palavras de Marcello Caetano (2001, p.5):

“a Administração Pública é, em sentido material, o conjunto de decisões e operações mediante as quais o Estado e as outras entidades públicas procuram (...) assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas (...) obtendo e empregando racionalmente para esse efeito os recursos adequados.”

Freitas do Amaral (2015, p.53-54) demonstra que existiu efetivamente uma Administração Pública tendo em conta que existiam órgãos centrais e delegados do rei em todo o território, como por exemplo, os Juízos dos Órfãos e os funcionários régios que iam cobrar os impostos, de terra em terra, da Coroa. O autor explana ainda que, posteriormente, as vilas e aldeias começaram a criar governos locais com o objetivo de desempenharem, em conjunto, determinadas funções, como por exemplo, a construção de estradas. No entanto, os poderes públicos não estavam direcionados para certos aspetos da coletividade como a educação, a cultura, assistência hospitalar e a população mais carenciada. Como vimos, quem se preocupava com este tipo de questões era a Igreja Católica.

No sentido inverso, Oliveira & Dias (2013, p.19-20) refere que durante a Idade Média, a Administração Pública não existia uma vez que não havia uma organização ou uma entidade pública que suprisse as necessidades coletivas, ou seja, da população em geral, visto que o Rei, apesar de se intitular de paternalista, apenas tinha em conta as necessidades de determinados grupos sociais.

Como é possível depreender da análise de Oliveira & Dias (2013), durante a Idade Média existia um mundo político-jurídico completamente diferente do atual em que a linguagem dos direitos individuais era escassa e em que não existia um Estado Administrativo pelo que, não é possível falar-se em Direitos relativamente à Proteção da Parentalidade.

Consideramos assim, e divergindo dos autores acima mencionados, que havia um Estado Administrativo, mas que este não se pode considerar pleno na medida em que não se satisfaziam as necessidades coletivas de todos os cidadãos, mas apenas as necessidades das classes mais favorecidas. Assim, e conforme Ferreira de Melo (2015, p.5), na Idade Média “não existiam quaisquer tipos de mecanismos de proteção da sociedade (...) gerais/universais (...) nem específicos”.

Nesta época fica patente um elevado nível de pobreza pautada pela autossubsistência familiar, ao passo que, como veremos adiante, na Revolução Industrial, surgiram grandes organizações de capital geradoras de grandes volumes de riqueza e, conseqüentemente, o Estado podia arrecadar mais receitas o que permitiu dar início a uma linha de pensamento que desencadeia a proteção social.

## **3. Evolução da Proteção Social**

### **3.1. Período clássico**

No séc. XIX, durante a Revolução Industrial e durante a ascensão económica dos países industrializados, começaram a aparecer novas classes sociais para além daquelas que já eram conhecidas durante a monarquia, nomeadamente, a classe operária. Esta nova classe social era composta por pessoas que, com a Revolução Industrial, se deslocaram dos campos agrícolas para as fábricas nas cidades e que necessitavam do salário para ter meios de subsistência e para viverem uma vida digna. (Melo, 2015, p.6).

Com a Revolução Industrial e com o aumento do fluxo de pessoas a chegar às cidades para trabalhar nas fábricas, os sindicatos começaram a exigir novos direitos e proteções para os trabalhadores de modo a combater determinadas eventualidades e situações que ocorressem no decorrer do trabalho. Neste contexto, o Estado, em resposta às reivindicações dos sindicatos e dos trabalhadores inscritos, viu-se obrigado a alterar e criar novas normas de proteção dos trabalhadores, como por exemplo, a proteção em caso de acidente de trabalho. (*idem*)

De acordo com Conceição (2017, p.47), as medidas protetoras implementadas pelo Estado dependem da situação económico-social da coletividade da população porque, “sendo a receita do seguro social captada em função do rendimento do trabalho, (...) só uma estrutura económica com algum grau de desenvolvimento comporta o mecanismo com eficácia”. Daí dizer-se que o aparecimento da Segurança Social aparece ligada à Revolução Industrial, ou seja, quando os Estados europeus começaram a obter receitas maiores e podiam despender de meios financeiros para a implementação de tal sistema.

#### **3.1.1. Otto von Bismarck**

De acordo com Junior (2013, p.16489-16499), o Chanceler Bismarck surge na Alemanha com o objetivo de ajudar Guilherme I na sua pretensão de unificar o reino alemão. Esta unificação era apoiada pela Prússia, autoridade da casa dos Hohenzollern, e reprovada pela Áustria, autoridade da casa dos Habsburgos.

Guilherme I acreditava que o único meio para sair vitorioso e unificar o reino alemão era através da força, ou seja, ganhando guerra após guerra até ser consagrada a unificação do reino alemão. A primeira guerra travada por Guilherme I, com a ajuda do Chanceler Bismarck, foi contra a Dinamarca e, depois de ganharem as guerras a que se tinham proposto contra outros países, invadiram a cidade de Paris. Guilherme I, após a unificação do território alemão e a sua vitória frente à França, foi coroado Imperador da Alemanha na Galeria dos Espelhos em Versalhes. (*idem, passim*)

Esta unificação do reino alemão trouxe uma rápida expansão económica e militar ao país e fez com que a Alemanha fosse considerada como um dos países capaz de fazer frente aos EUA e temido por todos os países europeus. (Junior, 2013, p.16499)

Em 1884, Bismarck<sup>8</sup> presidiu a Conferência de Berlim que contou com a participação de vários países europeus, do Império Otomano e dos EUA e teve como grande objetivo regular o Direito Internacional Colonial. Nesta Conferência foram disputadas várias colónias, o que originou desentendimentos entre a Alemanha e Inglaterra visto que algumas das colónias que eram reivindicadas pelos alemães eram monopolizadas pelos ingleses. Foram estas “guerras” que desencadearam a Primeira Guerra Mundial em 1914. (*ibidem*)

### **3.1.2. Sistema de Bismarck**

Antes de ser implementado o que consideramos o primeiro grande sistema de seguros sociais na Alemanha, o ordenamento jurídico prussiano já detinha medidas de proteção, nomeadamente, o Código Prussiano que, em 1810, obrigava os empregadores a assegurar prestações aos trabalhadores em caso de doença desde que estes convivessem na mesma habitação e que, em 1854, permitia às administrações locais criar fundos mutualistas de doenças e impor que os trabalhadores estivessem inscritos. (Conceição, 2017, p.50)

Apesar do mencionado anteriormente, o primeiro grande sistema de seguros sociais na história surgiu na Alemanha com o Chanceler Bismarck. Este sistema tinha na sua génese o Princípio do Seguro Obrigatório em que o único contribuinte era o segurado, ou seja, quem beneficiava do seguro no caso de determinadas eventualidades. Criou-se assim, de acordo com Conceição (2017, p.45), um sistema de quotizações em que as quotas pagas eram

---

<sup>8</sup> Para mais informação sobre a biografia de Otto von Bismarck, verificar: [https://www.ebiografia.com/otto\\_von\\_bismarck/](https://www.ebiografia.com/otto_von_bismarck/), última vez visualizado a 20/11/2021.

proporcionais ao salário que os trabalhadores auferiam no final de cada mês. O autor refere ainda que estes seguros sociais apenas conseguiram ser instituídos e ser equilibrados devido ao grande fluxo de trabalhadores ativos e ao facto de não existirem reformados nem candidatos à reforma nos anos seguintes à sua implementação.

De acordo com Melo (2015, p.8), Bismarck criou leis que vieram a formar o Sistema de Segurança Social alemão, sendo elas: i) Lei de 15 de junho de 1883, referente ao Seguro de Doença para os operários que era gerido pelas mutualidades; ii) Lei de 6 de julho de 1884, que regulava o Seguro contra Acidentes de Trabalho gerido pelas entidades patronais; e iii) a Lei de 22 de junho de 1889, referente ao Seguro Invalidez e Velhice para trabalhadores dependentes. Deste modo, foi criado pela primeira vez um Sistema de Segurança Social com uma concertação de esforços entre os trabalhadores, empregadores e o Estado.

Durante a Revolução Industrial e com a sequência de reivindicações por parte dos sindicatos, Bismarck criou um sistema que tinha como objetivo promover e proteger o sistema previdencial e os trabalhadores que sofressem de problemas que os inviabilizassem de exercer o seu trabalho e que os protegesse de determinadas eventualidades e da consequente perda de rendimentos, ganhando assim, popularidade junto do povo alemão e dos trabalhadores da classe operária. (Júnior, 2013, p.16508)

Convém ainda referir que estes seguros se destinavam à proteção dos trabalhadores e eram obrigatórios, tendo como principal objetivo a proteção dos trabalhadores em determinados grupos profissionais, financiados pelos segurados e que, por esse motivo, o Sistema de Bismarck não era considerado como um sistema universal porque não era direcionado para a população em geral.

Na Alemanha, os seguros sociais foram codificados no Código Imperial dos Seguros Sociais, de 19 de julho de 1911, mas a sua constitucionalização apenas se deu oito anos mais tarde com a Constituição de *Weimar*. (Conceição, 2017, p.51)

No final do séc. XIX e no início do séc. XX, após o modelo introduzido pela Alemanha, Inglaterra promulgou um sistema baseado no sistema alemão, com algumas adaptações. Este sistema foi implementado em Inglaterra antes do Sistema de Beveridge e foram promulgadas três leis, sendo a primeira o *Workmen's Act Compensation*, em 1897, ou seja, um seguro obrigatório contra os Acidentes de Trabalho, em 1907 o Sistema de Assistência à Velhice e Acidentes de Trabalho e, finalmente, em 1908, foi implementado o

*Old Age Pensions Act* que consistia em garantir uma pensão aos maiores de 70 anos de idade ainda que estes não tivessem contribuído. (*idem*)

O sistema inglês tem duas diferenças relativamente ao Sistema de Bismarck. Em primeiro lugar, a pensão para as pessoas com mais de 70 anos, ainda que sem contribuições, e, em segundo lugar, o facto deste sistema se reger pelo Princípio da Responsabilidade Objetiva em que o empregador, ainda que não tendo culpa direta no acidente de trabalho, estava adstrito à responsabilidade pelo pagamento de uma indemnização ao trabalhador.

Consideramos, assim, o Sistema introduzido por Bismarck um sistema sem precedentes, inovador e primordial visto que, depois da implementação do Sistema de Bismarck na Alemanha, foram vários os países que implementaram um sistema semelhante que proporcionasse à população várias garantias de proteção social<sup>9</sup>.

### **3.2.Período moderno**

Foi no período moderno que surgiu a política de Segurança Social com William Beveridge que era crente de que todos os cidadãos deviam ter direito aos cuidados médicos gratuitos, prestações alimentares em caso de inatividade forçada e a prestações familiares, surgindo assim o sistema de Beveridge. Este sistema implementado em Inglaterra veio suceder àquele que havia sido implementado por influência do sistema de Bismarck, sendo diferente em vários aspetos, mormente, o facto deste Sistema de Beveridge ser considerado universal visto que não se destinava apenas aos trabalhadores de certos grupos profissionais, mas sim, a todos os cidadãos ingleses. (Conceição, 2017, p.55)

Beveridge elaborou, em 1942, três anos antes do final da Segunda Guerra Mundial, o *Report on Social Insurance and Allied Services* que criou na população uma esperança de que a sua qualidade de vida viria a ser melhorada, quando a guerra terminasse. Esta era motivada pelo facto de a população estar a passar dificuldades financeiras, estavam a racionar as refeições e tinham a sua dívida externa a crescer devido aos montantes despendidos no âmbito militar. Neste sentido, os homens que eram enviados para a guerra,

---

<sup>9</sup> De acordo com Miranda (2011, p.2), após a implementação do Sistema de Bismarck, vários foram os países que constitucionalizaram estes direitos. Como exemplo desses países temos o México, na constituição mexicana em 1917, e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia, em 1918.

muitas vezes, morriam ou vinham com graves problemas de saúde, tanto físicos como psicológicos, sendo considerados inaptos para o trabalho<sup>10</sup>. (*idem*)

### **3.2.1. Situação socioeconómica de Inglaterra**

Antes das eleições de Inglaterra, em 1945, Winston Churchill anunciou a rendição dos nazis. Os Aliados tinham finalmente ganho a Guerra e libertado a Europa do domínio alemão. Churchill anunciou também que iria convocar eleições para o mês de julho desse ano, estando convicto de que o sufrágio do povo inglês iria estar a seu favor para manter o cargo de primeiro-ministro dado que a população o idolatrava como herói de Guerra pela sua influência na vitória dos Aliados. (Brown, 2001, p.1). Estas eleições, em 1945, foram anunciadas no período de pós-guerra em que Inglaterra estava exausta e devastada pelos bombardeamentos aéreos que destruíram muitas cidades britânicas (BBC, s.d).

O primeiro-ministro queria continuar com a Guerra até que o Japão fosse também derrotado (Brown, 2001, p.1). No entanto, de acordo com (University, s.d), os ingleses queriam o final da Guerra o mais rapidamente possível tendo em conta que o país estava cada vez mais pobre e as dificuldades da população eram cada vez maiores, quer a nível económico como social. Assim sendo, esta ideologia política gerou desentendimentos por parte da população que queria ver uma Inglaterra próspera como outrora havia sido.

(University, s.d), dá-nos uma pequena perspetiva da transformação que se deu em Inglaterra desde o começo da Guerra: i) o recrutamento era obrigatório, tirando exceções, para todos os homens entre os 18 e os 41 anos<sup>11</sup>; ii) as horas de trabalho foram alargadas; iii) os locais de entretenimento foram reduzidos; iv) durante a noite havia apagões constantes e v) existia a falta de comida e roupa<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> A doença psicológica mais comum nos homens que voltavam da guerra era o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, também denominado de TEPT e, os problemas físicos passavam por amputações de membros.

<sup>11</sup> No final da Guerra, mais de 5 milhões de homens e mulheres vestiam o uniforme e, apesar de muitos destes homens e mulheres nunca terem chegado a assistir a um combate, durante a Segunda Guerra Mundial morreram mais de 300 000 homens e mulheres de nacionalidade inglesa.

<sup>12</sup> Toda a população começou a racionar e, o facto de todos racionarem, fez com que existisse na população uma sensação de sacrifício global e de que o racionamento era necessário para o bem-estar de todos.

Para além do mencionado anteriormente, as mulheres começaram a ter um papel tão ativo como os homens no que toca à Guerra visto que, a partir de 1942, as mulheres começaram a ser recrutadas para trabalhar em fábricas de munições<sup>13</sup> e quintas. As mulheres passaram a ter um importante papel na vida da sociedade começando a conjugar o trabalho doméstico com o trabalho efetivo, mudando, para sempre, a visão de que o único lugar pertencente à mulher era em casa.

O economista William Beveridge, durante a Guerra, ofereceu uma visão tentadora de como seria Inglaterra, após a vitória dos Aliados. Esta visão tentadora consistia num sistema social que cobrisse todos os cidadãos ingleses, independentemente das receitas obtidas pelo Estado. Foi neste contexto que a população, apesar de ter Churchill em grande consideração, decidiu votar no Partido Trabalhista<sup>14</sup> e substituir Churchill por Attlee, que se manteve no poder durante os seis anos seguintes e que implementou o sistema de Beveridge. (Brown, 2001, p.1)

Durante o seu período no poder, o Partido Trabalhista começou a auto titularizar-se como sendo um Partido Socialista e, em 1945, prometeram controlar a economia através da nacionalização de determinadas indústrias<sup>15</sup>. A maior parte das nacionalizações foram vistas pela sociedade como necessárias na medida em que eram indústrias que empregavam a maior parte da população inglesa, muitas delas sem condições de trabalho. Por esse motivo, as medidas foram tidas em conta como sendo “humanitárias” e “económicas”<sup>16</sup>. (Brown, 2001, p.3)

---

<sup>13</sup> Estas fábricas de munições empregavam mais de 60 000 mil pessoas, sendo a sua maioria, mulheres. As condições eram precárias tendo as mulheres de trabalhar longas horas, fazer um trabalho monótono que exigia bastante força física.

<sup>14</sup> Brown (2001, p.2) refere ainda que a população inglesa não confiava no primeiro-ministro para colocar em prática o plano do economista Beveridge e, nesta senda, o Partido Trabalhista, apoiantes do plano do economista, acabou por ganhar as eleições de 1945 com 47,7% dos votos, conseguindo um total de 393 lugares na Casa dos Comuns.

<sup>15</sup> Começaram por nacionalizar o Banco de Inglaterra, seguido da indústria manufatureira, a indústria dos combustíveis, ferro e aço.

<sup>16</sup> Tradução nossa.

### 3.2.2. Sistema de Beveridge

O Sistema de Beveridge foi desenvolvido por parte do Presidente da Comissão Interministerial que idealizou dois diplomas considerados cruciais para o desenvolvimento do sistema em questão sendo eles: i) o *Social Insurance and Allied Services*, em 1942, que defendia uma “homogeneidade dos seguros, prestações e quotizações”, criou um órgão administrador que tinha como função regular a criação e organização dos serviços de Segurança Social. Este diploma acabou por se tornar num “sistema-modelo” para outros sistemas na época; e ii) o *Full Employment in a Free Society*, em 1944, que tinha como grandes objetivos promover a empregabilidade, garantir que os cidadãos tinham os meios económicos necessários para viver uma vida digna e subsidiar a parte da população que se encontrava numa situação económica difícil devido ao pós-guerra e ao início da reconstrução europeia. (Melo, 2015, p.9)

Pela primeira vez na história, foi criado um Sistema de Segurança Social universal, ou seja, que abrangia toda a população, instituído pelo paternalista Estado inglês, com o objetivo de proteger os cidadãos em situações de necessidade, independentemente da sua contribuição para o sistema implementado<sup>17</sup>, definindo, assim, um padrão geral de cuidado ao qual todos tinham direito. (pitt.edu, s.d) No âmbito deste sistema, todas as pessoas que trabalhassem deveriam pagar uma contribuição ao Estado e, em contrapartida, a eventualidade do desemprego, da doença e viuvez bem como os reformados, iriam ter direito a algumas garantias para que todas as pessoas tivessem a possibilidade de viver numa situação económica considerada aceitável<sup>18</sup>.

Desta forma, foram implementadas diversas leis nomeadamente: i) Lei da Educação que tornou o ensino secundário gratuito para todos, associada a Buttler<sup>19</sup>; ii) Lei do Seguro Nacional, associada a Beveridge; iii) Lei do Serviço Nacional de Saúde, destinado a garantir

---

<sup>17</sup> Cremos, por isso, que a política adotada neste âmbito seria uma política subjacente no Princípio da Solidariedade.

<sup>18</sup>Para mais informação consultar: [https://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/brave\\_new\\_world/welfare.htm](https://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/brave_new_world/welfare.htm), última vez visualizado a 22/11/2021.

<sup>19</sup> Presidente do Conselho da Educação.

aos cidadãos cuidados médicos financiados pelo Estado; e iv) desenvolvimento de uma política de pleno emprego, inspirado pelo liberal John Reynes<sup>20</sup>. (Brown, 2001, p.4).

Foi devido a esta última Lei que nasceu o Sistema Nacional de Saúde britânico, em 1948, mas, apesar de todos os esforços feitos pelo Partido, esta Lei não conseguiu ser aplicada por mais de dois anos tendo em conta que era uma medida demasiado ambiciosa e dispendiosa para o Estado. O Estado, mediante os custos associados a esta medida, teve de deixar de providenciar todos os cuidados de saúde a que se tinha proposto no início e passar a cobrar alguns serviços de saúde, anteriormente gratuitos<sup>21</sup>. (Brown, 2001, p.5)

### **3.2.3. Proteção familiar**

Durante a Segunda Guerra Mundial houve uma preocupação, por parte do Governo e da população em geral, em proteger primeiro as crianças do perigo iminente. Assim, no dia 1 de setembro de 1939, dois dias antes de ser declarada guerra, o Governo britânico começou a evacuar as crianças das cidades e vilas para que estas estivessem o mais seguras possível, sendo estas enviadas para famílias de acolhimento<sup>22</sup>. (IWM, s.d)

Como mencionado anteriormente, em janeiro de 1940, houve a necessidade de começar a racionar a comida, mais concretamente, carne, açúcar, manteiga e queijo. Todavia, como a saúde das crianças já era considerada uma prioridade, estes tinham acesso a sumo de laranja e óleo de bacalhau (como forma de providenciar vitaminas) e uma porção maior de leite. Nesse momento, a maior parte das escolas já tinha encerrado devido à Guerra deixando milhares de crianças sem conseguirem prosseguir a educação. (IWM, s.d)

Quando terminou a Guerra, houve uma modificação no seio de algumas famílias porque os homens não estavam habituados a que as mulheres e filhas recebessem um salário maior do que o deles e não compreendiam como é que a sociedade tinha evoluído tanto enquanto eles tinham estado fora, em combate. Muitas mulheres acabaram por resistir a esta força crescente de que o trabalho que lhes era destinado era apenas o trabalho doméstico e,

---

<sup>20</sup> Economista.

<sup>21</sup> Neste contexto, em 1951, o Ministro das Finanças, Hugh Gaitskell, foi forçado a cobrar novamente alguns serviços como, por exemplo, a colocação de implantes dentários.

<sup>22</sup> De acordo com (IWM, s.d), as famílias de acolhimento, muitas vezes, ficavam chocadas com a falta de higiene e com as ríspidas dietas a que estas crianças estavam sujeitas.

por seguinte, algumas famílias não sobreviveram e os divórcios aumentaram. (University, s.d)

No momento em que foi conhecido pela população o plano que o economista Beveridge queria implementar em Inglaterra, plano este que aliviou e esperançou a população durante o final da Segunda Guerra Mundial, o Governo começou a preocupar-se em arranjar maneira de garantir às famílias vários direitos. Nesta altura, já existia um abono infantil<sup>23</sup>, no entanto, este não era considerado suficiente para garantir estabilidade e uma vida digna e aceitável à parte da população que tinha filhos menores. (RevenueBenefits, 2021)

Em 1942 Beveridge expressou a sua vontade de criar subsídios familiares como um direito e uma garantia da população, todavia, os desentendimentos acerca de como implementar estes subsídios entre os Partidos Políticos, nomeadamente, entre o Partido Trabalhista e o Partido Conservador, foi uma barreira para a sua rápida implementação. (*ibidem*)

Inicialmente, Beveridge propôs que o subsídio fosse de oito xelins por semana para todas as crianças, com exceção das famílias que tinham o primeiro filho e um dos progenitores estava empregado, que ia evoluindo de acordo com a idade da criança. Esta mesada foi implementada em junho de 1945 após os vários debates dos Partidos e era providenciada apenas com base diretamente nas taxas pagas pelos contribuintes. A recomendação era de oito xelins, no entanto, esta viu-se reduzida para cinco xelins ao longo do tempo. (Archives, s.d.)

Para além dessa medida, como forma de incentivar as famílias a manterem as crianças na escola e como forma destas continuarem a sua educação, foi criada a Lei do Abono de Família em 1956, que alargou o abono de família a todas as crianças em idade escolar. A Lei do Abono de Família manteve-se intacta até ao ano de 1962. Esta medida foi

---

<sup>23</sup> Este abono infantil providenciado pelo Estado inglês foi introduzido em 1798, no entanto, foi abolido em 1805 sendo apenas reintroduzido em 1909. O montante que era recebido pelas famílias era limitada aos trabalhadores, ou seja, pessoas que pagavam impostos. (RevenueBenefits, 2021)

tomada porque, durante a Guerra, como verificado anteriormente, as escolas fecharam ou foram completamente destruídas fazendo com que houvesse uma interrupção letiva<sup>24</sup>.

No entanto, em 1966, começou a existir pressão por parte de determinados grupos, como por exemplo, o Grupo da Ação para a Pobreza Infantil, sobre o Partido Trabalhista. Em resposta, debateu-se o aumento do abono de família e a criação de um novo suplemento familiar. (RevenueBenefits, 2021)

Em 1984, depois de várias mudanças no regime inglês relativamente ao tema da parentalidade e dos direitos parentais, deu-se a revisão da Segurança Social, anunciada pelo Governo Conservador que desencadeou no aparecimento da Lei da Segurança Social, dois anos mais tarde. O primeiro-ministro John Major, declarou que o abono de família “é e continuará a ser um elemento forte na nossa política de apoio à família”<sup>25</sup>.

A partir do primeiro plano de Beveridge, que, como vimos, foi o pioneiro em criar medidas concretas no âmbito de parentalidade, houve uma constante evolução deste tipo de direitos, independentemente do Partido Político que estava a exercer o poder e, atualmente, todos os países europeus têm direitos de parentalidade incorporados no âmbito da proteção social.

A par de Bismarck e Beveridge, também no Direito Internacional e Comunitário houve uma preocupação em criar normas no âmbito da proteção social e em implementar mínimos que os Estados-membro deveriam de seguir para que a proteção social fosse acessível a todos, como veremos de seguida.

---

<sup>24</sup> Depois de deixarem a escola, as crianças ingressaram no mundo do trabalho, daí, esta medida ser considerada por nós como um incentivo à educação.

<sup>25</sup> Tradução nossa.

## 4. As Influências do Direito Internacional

De acordo com Melo (2015, p.20), o Direito Internacional e todas as suas fontes tiveram um papel preponderante no decorrer de toda a evolução legislativa de Segurança Social a nível nacional e europeu desde o início do séc. XX porque todos os países tinham problemas e causas comuns a nível social<sup>26</sup> que viriam a ser resolvidos com a criação do Direito da Segurança Social.

Neste sentido, como este Direito é considerado um direito *sui generis*, permite que cada país adote o seu sistema de proteção social consoante as suas necessidades, motivo pelo qual cada país ter adotado modelos de Segurança Social distintos.

### 4.1. Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas<sup>27</sup> é uma organização internacional que foi fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, e que tem como principais objetivos: (i) manter a paz e segurança internacionais (art.º 1, n.º 1 da Carta das Nações Unidas<sup>28</sup>), (ii) desenvolver relações de amizade entre as nações com base no princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (art.º 1, n.º 2 da Carta das Nações Unidas), (iii) realizar a cooperação internacional, resolver problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, enquanto promovem e estimulam o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais de todos sem distinção (art.º 1, n.º 3 da Carta das Nações Unidas), e (iv) harmonizar a ação das nações para que esses objetivos consigam alcançar os objetivos propostos e comuns (art.º 1, n.º 4 da Carta das Nações Unidas).

---

<sup>26</sup> Alguns problemas sociais comuns na maior parte dos países europeus eram provenientes da Segunda Guerra Mundial em que os países estavam destruídos e a população não tinha meios de subsistência.

<sup>27</sup> A ONU conta com, atualmente, 193 Estados-membros tendo Portugal integrado a Organização a 14 de dezembro de 1955. Para mais informações sobre a participação de Portugal na ONU, consultar: <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/organizacao-das-nacoes-unidas>, última vez visualizado a 09/01/2022.

<sup>28</sup> A Carta das Nações Unidas pode ser visualizada em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>, última vez visualizada a 09/01/2022.

Apesar da ONU ter como principais objetivos elencados na Carta das Nações Unidas a manutenção da paz e segurança internacionais, esta também intervém noutras áreas fundamentais como por exemplo, o direito à segurança social, considerando-o como um direito fundamental dos cidadãos. (Segurança Social, 2020)

Como referido anteriormente, a ONU tem um papel ativo e relevante no tocante aos direitos humanos visto que elaboraram, para além da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nove tratados no mesmo domínio. Destes nove tratados, salientamos a Convenção sobre Direitos da Criança, que também nos remete para o direito à segurança social e para a importância dada à família<sup>29</sup>.

#### **4.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A DUDH<sup>3031</sup> foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 e, de acordo com Martinez (2013, p.187), tem um papel fundamental no ordenamento jurídico português devido ao art.º 16, n.º 2 da CRP. Este refere que os preceitos constitucionais e legais, ou seja, a Constituição e toda a legislação portuguesa, devem ser interpretados e integrados em harmonização com a DUDH, ou seja, que a DUDH tem um valor interno diferente das restantes convenções.

No seu preâmbulo, a DUDH remete-nos para um passado em que o “desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem” conduziram o homem a atos bárbaros que ainda hoje revoltam a Humanidade. Nestes atos bárbaros engloba-se, por exemplo, o Holocausto, em que os direitos de milhões de pessoas foram completamente anulados levando a que os detentores desses direitos fossem aniquilados, silenciados e com que lhes fosse retirada toda a dignidade humana e a vida. Neste sentido, a DUDH tem como

---

<sup>29</sup> Das nove Convenções criadas pela ONU, existiam duas Convenções com relevância para o tema, sendo elas a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e das suas Famílias. Uma vez que Portugal não assinou nem ratificou esta última, cingimo-nos ao estudo da primeira.

<sup>30</sup> O Conselho de Ministros, no dia 17 de janeiro de 2019, aprovou a resolução que adota a versão universalista, ou seja, Direitos Humanos em vez de Direitos do Homem.

<sup>31</sup> Visualizar a DUDH em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>, última vez visualizado a 09/01/2022.

objetivo que os seres humanos “sejam livres de falar e de crer”, que sejam “libertados do terror e da miséria” e que sejam protegidos os direitos humanos.

Em matéria de Segurança Social a DUDH menciona no art.º 22 que “toda a pessoa, enquanto membro da sociedade, tem direito à segurança social” e estabelece, no art.º 25, que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar (...) e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência”. Acrescenta ainda o art.º 25, n.º 2 que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e assistência especiais” e que todas as crianças, independentemente de terem nascido dentro ou fora do matrimónio, têm direito à mesma proteção social.

Miranda (2011, p.5) afirma que, na Europa, começa a “época de ouro”, que decorre de 1945 até aos anos 80, em que o Direito Social abrange todas as eventualidades da vida das pessoas. Assim, os direitos de parentalidade são considerados como um direito fundamental da Humanidade e devem, por isso, em nosso entender, ser implementados em todos os ordenamentos jurídicos internos dos países.

#### **4.1.2. Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais**

Depois de adotada a DUDH, a ONU começou a criar tratados internacionais que protegessem os direitos e princípios emanados na DUDH. Nesta senda, a Assembleia Geral redigiu dois Pactos que codificam os direitos sendo um deles o PIDESC<sup>32</sup>. Este foi concluído pelas Nações Unidas a 7 de outubro de 1976 e assinada em Nova Iorque. Este Pacto foi ratificado por Portugal pela Lei 45/78 a 14 de julho de 1978. (Comissão Nacional de Eleições, s.d)

O PIDESC é considerado uma norma internacional, tal como a DUDH, e faz parte integrante do direito português conforme o art.º 8, n.º 1 da CRP. No entanto, ao contrário da DUDH, nos termos do art.º 8, n.º 2 da CRP, o PIDESC tem de ser ratificado ou aprovado e, posteriormente, publicado no Diário da República para vigorar na ordem interna e, para

---

<sup>32</sup>

Verificar

PIDESC

em:

[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao\\_para\\_a\\_Defesa\\_a\\_Seguranca\\_e\\_a\\_Paz/documentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf), última vez visualizado a 09/01/2022.

além disso, esta só vigora enquanto vincular o Estado português. (Cordeiro,2018, p.263 e 264)

O PIDESC, tal como a DUDH, prevê no art.º 9 o “direito de toda a pessoa à segurança social incluindo ao seguro social”. No entanto, em termos de parentalidade e proteção na eventualidade de maternidade, o PIDESC acaba por concretizar, na nossa opinião, a DUDH, porque não só refere que se deve “conceder à família (...) a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto responsável pelos cuidados e a educação dos filhos a seu cargo” como concede uma proteção especial “às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do parto” sendo ainda concedida, às mães trabalhadoras, uma “licença com remuneração ou com prestações adequadas da segurança social”, nos termos do art.º 10, n.º 1 e 2 do respetivo diploma.

#### **4.1.3. Convenção sobre os Direitos da Criança**

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um dos nove grandes tratados internacionais negociados e elaborados pela ONU. Esta convenção foi assinada em Nova Iorque, a 26 de janeiro de 1990, e acabou por ser ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, a 8 de junho de 1990.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>33</sup>, a ONU volta a salientar: (i) os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade inerente a todos os membros da família humana, onde se inclui a criança, (ii) que a família é um “elemento natural e fundamental da sociedade”, (iii) que a infância “tem direito a uma ajuda e assistência especiais”, e (iv) que deve receber uma proteção e assistência de modo a conseguirem desempenhar o seu papel fundamental na comunidade.

O preâmbulo, no seu parágrafo 9.º, menciona ainda a Declaração dos Direitos da Criança<sup>34</sup>, adotada a 20 de novembro de 1959, pela Assembleia Geral das Nações Unidas

---

<sup>33</sup> Verificar a Convenção sobre os Direitos da Criança em: [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf), última vez visualizado a 10/01/2022.

<sup>34</sup> Também a Declaração dos Direitos da Criança refere que o Direito à Segurança Social é um direito fundamental das crianças e que devem ser proporcionados cuidados especiais de tratamento pré e pós-natal à criança e à mãe (art.º 4 da Declaração dos Direitos da Criança). Verificar a Declaração dos Direitos da Criança em:

que, no parágrafo 3.º do preâmbulo, refere que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”.

Assim, no art.º 26, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados reconhecem que a criança tem o direito de beneficiar de segurança social e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para que seja possível assegurar à criança a plena realização desse direito, nos termos da sua legislação nacional. Estas prestações, devem ser atribuídas tendo em conta a situação da criança e das pessoas responsáveis pela mesma e os seus recursos, quando houver lugar à prestação (art.º 26, n.º 2).

## **4.2. Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 com a premissa de que a paz duradoura só seria conseguida e mantida se assente numa base de justiça social. Sendo Portugal um dos países fundadores da OIT, participou, a 28 de junho, na assinatura do Tratado de Paz com a Alemanha e participa na adoção do Pacto que cria a Sociedade das Nações. (International Labour Organization, s.d)

De 29 de outubro a 29 de novembro de 1919 é realizada a primeira Conferência Internacional do Trabalho, em Washington, e são aprovadas as primeiras seis Convenções: (i) Convenção sobre o horário de trabalho na indústria, (ii) Convenção sobre o desemprego, (iii) Convenção sobre a proteção da maternidade, (iv) Convenção sobre o trabalho noturno das mulheres, (v) Convenção sobre a idade mínima de admissão no setor industrial, e (vi) Convenção sobre o trabalho noturno de menores, também no setor industrial.

A Sociedade das Nações dissolveu-se no dia 18 de abril de 1946, no entanto, esta dissolução foi apenas uma formalidade, visto que a ONU foi criada a 24 de outubro de 1945 e iniciou a sua atividade como organismo sucessor da Sociedade das Nações Unidas. (Ramme, s.d)

Com a extinção da Sociedade das Nações, a OIT foi integrada na ONU em 1946 como sendo uma agência especializada e, atualmente, conta com 187 membros, entre eles, Portugal. (Segurança Social, 2020)

A OIT, de acordo com o preâmbulo da sua Constituição<sup>35</sup>, tem como objetivos: (i) promover a justiça social, sendo este um pilar fulcral para alcançar uma paz universal e duradoura, e (ii) que os direitos humanos e laborais<sup>36</sup> sejam reconhecidos internacionalmente porque o facto de uma nação não aderir a este tipo de princípios “torna-se um obstáculo aos esforços de todas as nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países”.

Em Portugal, as convenções têm de ser ratificadas e publicadas no Diário da república para valerem no ordenamento jurídico português. Depois de ratificadas e publicadas, as convenções internacionais equivalem a tratados internacionais (art.º 8, n.º 2 da CRP).

Deste modo, as recomendações não constituem legislação internacional e são meras medidas recomendadas pela OIT para serem implementadas no ordenamento jurídico dos Membros, não sendo, por isso, vinculativas.

Desde 1926 que existe uma comissão técnica que tem como principal função a fiscalização da aplicação das convenções e recomendações e que peticiona aos Membros que as ratifiquem e elabora relatórios quando estas petições são ignoradas. (Martinez, 2013, p.191)

---

<sup>35</sup> Pode-se encontrar a Constituição da Organização Internacional do Trabalho em: <https://www.dgert.gov.pt/constituicao-da-organizacao-internacional-do-trabalho>, última vez visualizada a 12/01/2022.

<sup>36</sup> Neste sentido, Cordeiro (2018, p. 264), acrescenta que um dos objetivos gerais da OIT é a obtenção de condições de trabalho dignas e justas.

#### **4.2.1. Convenção n.º 102, relativa à Segurança Social (Norma Mínima), 1952**

A Convenção n.º 102<sup>37</sup> é, para nós, a convenção com mais relevância para o tema em apreço, foi adotada pela Conferência Geral da OIT, em Genebra, tendo sido concluída no dia 28 de junho de 1952. Esta entrou em vigor na ordem internacional, a 27 de abril de 1955, e teve o seu início de vigência no ordenamento jurídico português no dia 17 de março de 1995.

Esta Convenção assumiu um papel de extrema relevância visto que: (i) elencou num único documento as nove eventualidades que compõem a Segurança Social, mais concretamente, as eventualidades de cuidados médicos (Parte II), doença (Parte III), desemprego (Parte IV), velhice (Parte V), acidentes de trabalho e doenças profissionais (Parte VI), prestações familiares (Parte VII), maternidade (Parte VIII), invalidez (Parte IX) e sobrevivência (Parte X), (ii) aumentou o universo de pessoas abrangidas, (iii) serviu de guia e incentivo para os Membros regularem este tipo de matéria nos seus ordenamentos jurídicos, e (iv) tem servido de modelo aos instrumentos internacionais. (Segurança Social, 2020)

O art.º 1, al. e) da Convenção conceptualiza, desde logo, o que considera como “filho” ou “criança”, sendo “um filho ou uma criança alguém que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos”.

O art.º 7, referente aos cuidados médicos, começa por mencionar que todos os Membros que adotem esta Convenção devem assegurar a atribuição de prestações às pessoas protegidas quando estas necessitarem de cuidados médicos, sejam eles de carácter preventivo ou curativo. O art.º 10, al. b), por sua vez, completa o art.º 7, referindo que as prestações que devem ser prestadas pelos Membros devem abranger a gravidez, o parto e as suas sequelas, ou seja, a assistência pré-natal, a assistência durante o parto, a assistência pós-parto prestada por médico ou parteira diplomada e a hospitalização, em caso de necessidade.

Relativamente às prestações familiares, o art.º 39 refere que todo o Membro que tenha em vigor esta Convenção deve assegurar às pessoas protegidas<sup>38</sup> a atribuição de

---

<sup>37</sup> Verificar Convenção n.º 102, relativa à Segurança Social (Norma Mínima), 1952 em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_102\\_oit\\_norma\\_minima\\_ssocial.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_102_oit_norma_minima_ssocial.pdf), última vez visualizado a 14/01/2022.

<sup>38</sup> O art.º 41 especifica em que casos é que uma pessoa pode ser considerada “protegida”.

prestações familiares. A pessoa protegida terá direito a um pagamento periódico, à concessão de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária para os seus filhos, ou da combinação de ambas conforme o art.º 42.

O pagamento das prestações, caso se verifique a eventualidade supramencionada, deve ser no valor de 3% do salário de um operário indiferenciado adulto masculino<sup>39</sup>, multiplicado pelo número de filhos de todas as pessoas protegidas ou de 1,5% do salário de referência, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes (art.º 44). Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas enquanto a eventualidade decorrer (art.º 45).

Para além das eventualidades mencionadas anteriormente, a Convenção atribui prestações na eventualidade da maternidade. Assim, o art.º 47 refere que na eventualidade da maternidade está coberta a gravidez, o parto e as suas sequelas e a suspensão do ganho que resulte destas e o art.º 48 especifica quais são as pessoas abrangidas por este tipo de proteção, nomeadamente, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados ou todas as mulheres pertencentes a categorias da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total de residentes, ou, no caso do art.º 3, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, todas as esposas dos homens pertencentes a estas categorias.

O art.º 49 menciona quais são as prestações médicas que devem ser abrangidas, mais concretamente, a assistência pré-natal, a assistência durante o parto e a assistência no pós-parto prestadas quer por um médico, quer por uma parteira diplomada e a hospitalização, quando esta seja necessária. Estes cuidados médicos têm como objetivo “preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às necessidades pessoais”.

---

<sup>39</sup> O art.º 66 n.º 4 e 5 concretizam o que a Convenção entende por “operário indiferenciado adulto masculino”.

Quando se dê a suspensão do ganho que resulte da gravidez, do parto e das suas sequelas, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o arts.º 65 e 66 podendo este variar no decurso da eventualidade.

De acordo com o art.º 52, as prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta. No entanto, podem estes ser limitados a 12 semanas, a não ser que a legislação nacional preveja um período superior.

A Convenção estabelece, assim, os mínimos de proteção social que cada Membro deve adotar e garantir dentro do seu ordenamento jurídico, como verificado anteriormente e estabelece ainda, no art.º 68, n.º 1, que os residentes que não sejam nacionais devem ter os mesmos direitos que os residentes nacionais apesar de, quando as prestações sejam financiadas exclusivamente ou de modo preponderante pelos fundos públicos, podem os Membros adotar disposições especiais relativamente aos não nacionais. Cabe ainda mencionar que o art.º 68, n.º 2 estabelece que os emigrantes nascidos fora do território nacional, mas dentro de outro Membro que tenha ratificado a Convenção, têm os mesmos direitos que os nacionais do Membro interessado.

#### **4.2.2. Convenção n.º 183, sobre a Proteção da Maternidade, 2000**

A Convenção n.º 183, sobre a Proteção da Maternidade foi adotada pela Conferência Geral da OIT, em Genebra, e iniciou a sua vigência na ordem internacional a 07 de fevereiro de 2002, tendo entrado em vigor em Portugal depois da ratificação a 08 de novembro de 2013.

A OIT sempre protegeu a maternidade e a condição de mãe, desde o início da sua criação, em 1919, data em que adotou a Convenção n.º 3<sup>40</sup>. Depois desta, foram adotadas

---

<sup>40</sup> A Convenção n.º 3 é uma Convenção que foi inovadora, no sentido em que foi a primeira a proteger as mulheres em eventualidade de gravidez. Todavia, não consideramos importante aprofundá-la visto que esta Convenção apenas protege mulheres de determinadas áreas profissionais, como por exemplo, o setor industrial. Consultar a Convenção n.º 3 em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C003](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C003), última vez visualizada a 12/01/2022.

mais duas, nomeadamente, a Convenção n.º 103<sup>41</sup>, em 1952 e a Convenção n.º 183<sup>42</sup>, em 2000. A Convenção n.º 103 foi denunciada automaticamente pela Convenção n.º 183.

A Convenção n.º 183 alarga o seu âmbito de aplicação, em comparação com a Convenção n.º 103, a todas as mulheres assalariadas, incluindo as que têm formas atípicas de trabalho dependente (art.º 3) e aumenta o período de licença de maternidade, no mínimo, para 14 semanas de duração, quando a mulher apresente um certificado médico ou uma declaração considerada apropriada que indique a data provável do parto (art.º 4, n.º 1). Ambas as Convenções estabelecem que, em caso de complicações resultantes da gravidez ou do parto, e em caso de doença, deve ser concedida uma licença antes ou posterior à licença de maternidade quando seja apresentado um certificado médico (art.º 3, n.º 6 da Convenção n.º 103 e art.º 5 da Convenção n.º 183).

O art.º 6, n.º 1 e 2 da Convenção 183 refere que os Membros devem assegurar às mulheres prestações pecuniárias quando estas se ausentem do trabalho nos casos referidos anteriormente e que estas prestações devem ser de um valor que permita à mulher e ao seu filho sustento, boas condições de saúde e um nível de vida conveniente. O art.º 6 expõe ainda que o montante mínimo das prestações pecuniárias não pode ser inferior a 2/3 do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações.

As duas Convenções, ou seja, a Convenção 103 e a 183, nos arts.º 6 e 8, respetivamente, continuam em harmonia quanto à não discriminação da mulher e, assim sendo, o empregador não pode despedir a mulher grávida ou lactante com base no facto desta estar ausente devido à gravidez, considerando-se este ato ilegal. A Convenção n.º 183, no entanto, concretiza a anterior quando refere que, no caso de se efetivar um despedimento, cabe ao empregador o ónus da prova de que os motivos que levaram ao despedimento não são relacionados com a gravidez, nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação. Para além do exposto, a mulher tem o direito de retomar ao mesmo posto de trabalho ou a um posto equivalente, auferindo o mesmo rendimento que auferia antes da licença de maternidade, quando regressar ao trabalho (art.º 8, n.º 2).<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Consultar em: <https://files.dre.pt/1s/1984/10/23500/31213130.pdf>, última vez visualizado a 13/01/2022.

<sup>42</sup> Consultar em: <https://files.dre.pt/1s/2012/08/15300/0415904165.pdf>, última vez visualizado a 13/01/2022.

<sup>43</sup> Outra medida não discriminatória está presente no art.º 9, que refere que existe a proibição de exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez ou qualquer documento que

As Convenções acautelam a factualidade de uma mulher ter de amamentar o filho durante o horário de trabalho, concedendo-lhe o direito interromper o trabalho por um ou vários períodos e que estas interrupções devem ser incluídas no horário de trabalho e pagas (art.º 5, n.º 1 e 2 da Convenção n.º 103 e art.º 10, n.º 1 e 2 da Convenção n.º 183).

Concluímos assim que a Convenção n.º 103 e a Convenção n.º 183 estão, na maior parte dos artigos, em harmonia e que reconhecem o direito à proteção da saúde da gestante e da lactante bem como a saúde dos seus filhos e que o facto de uma mulher estar grávida não deve ser motivo de discriminação, estando a mulher protegida caso exista, efetivamente, uma discriminação.

### **4.3. Conselho da Europa**

O Conselho da Europa é uma organização intergovernamental, fundada no dia 5 de maio de 1949, tendo Portugal solicitado a sua adesão e aprovada em 1976. O Conselho da Europa, atualmente, tem sede em França, mais concretamente, em Estrasburgo, e conta com 47 Estados membros. (Portal do Governo, s.d)

Este Conselho tem um papel fundamental no estabelecimento de serviços mínimos no âmbito da Segurança Social na Europa visto que desenvolveu instrumentos normativos de harmonização<sup>44</sup> e coordenação<sup>45</sup> entre os Estados membros ficando estes vinculados aquando da ratificação desses instrumentos normativos. (Segurança Social, 2020)

---

discrimine o seu estado de gravidez, ou não, exceto quando for previsto em legislação nacional que é proibido uma mulher trabalhar num posto de trabalho enquanto está grávida ou amamenta e quando exista um risco significativo para a saúde da mulher e da criança.

<sup>44</sup> Os instrumentos normativos de harmonização dão orientações para as legislações nacionais de cada Estado membro e visa a redefinição dos regimes e esquemas de prestações estabelecidos pelos Estados membros a nível nacional. Estes instrumentos têm como objetivo a aproximação das legislações nacionais de cada Estado membro. (Segurança Social, 2020)

<sup>45</sup> Os instrumentos normativos de coordenação estão relacionados com os trabalhadores migrantes, ou seja, trabalhadores que se deslocam de um país para outro e tem como objetivo assegurar que estes trabalhadores migrantes tenham uma proteção relativamente à Segurança Social. Com estes instrumentos, é possível diminuir as desvantagens inerentes à deslocação de um país para outro. (Segurança Social, 2020)

#### **4.3.1. Carta Social Europeia e Carta Social Europeia (Revista)**

A Carta Social Europeia<sup>46</sup> foi concluída em 1961 e apresenta um conjunto de normas sobre a Segurança Social. Esta teve como objetivo harmonizar e nivelar as políticas de Segurança Social dos Estados membros.

Na Parte I, a Carta enuncia os direitos e princípios que devem ser realizados por cada Estado membro, especificando que as mulheres assalariadas, no caso de maternidade, têm o direito a ser protegidas no âmbito laboral e que todos os trabalhadores e os seus dependentes têm direito à segurança social. A Carta refere ainda que a família tem o direito a especial proteção em termos legais, sociais e económicos.

A fim de assegurar o exercício efetivo do direito das mulheres assalariadas à proteção, os Estados membros comprometem-se a conceder, quer por licença remunerada, quer por prestações de segurança social adequadas, ou por benefícios de fundos públicos, que as mulheres enquadradas nesta eventualidade: (i) tenham uma licença de maternidade até um total de, pelo menos, 12 semanas, (ii) que é ilegal o despedimento durante a ausência da mulher enquanto esta se encontrar de licença de maternidade, (iii) que as mães que continuam a amamentar o filho têm direito a pausas para esse efeito, (iv) comprometem-se a regulamentar o emprego das trabalhadoras no trabalho noturno no emprego industrial; e, por fim, (v) a proibir o trabalho de mulheres em certas profissões que podem colocar em perigo a mãe e/ou o filho (art.º 8).

A Carta consagra ainda, no art.º 12, o direito à segurança social e que este direito tem de ser satisfatório e, pelo menos, igual à exigida na Convenção n.º 102. Em termos de maternidade e direito da família, a Carta consagra no art.º 16 e 17, que os Estados se comprometem a promover a proteção económica, social e legal à família.

Por seu turno, a Carta Social Europeia Revista<sup>47</sup> foi concluída no dia 03 de maio de 1996, entrando em vigor internacionalmente no dia 01 de julho de 1999. Portugal assinou a

---

<sup>46</sup> Consultar em: <https://rm.coe.int/168006b642>, última vez visualizada a 17/01/2022.

<sup>47</sup> Consultar em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_social\\_europeia\\_revista.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf), última vez visualizado a 17/01/2022.

Carta em 1996 entrando esta em vigência no ordenamento jurídico português a 01 de julho de 2002.

A Carta Social Europeia Revista, no art.º 8, protege a eventualidade da maternidade, comprometendo-se os Estados membros a: (i) assegurar às trabalhadoras, antes e depois do parto, uma interrupção do trabalho com uma duração mínima de 14 semanas, continuando estas a auferir o seu rendimento, (ii) considerar o despedimento ilegal quando estas se encontrem em licença de maternidade, (iii) assegurar às mães que amamentem os seus filhos pausas suficientes para esse fim, (iv) regular o trabalho noturno de mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, e (v) a proibir o trabalho destas em caso de o trabalho desempenhado ser considerado perigoso para a mãe e/ou filho. Em relação à Carta Europeia de 1961, conseguimos perceber que houve um aumento do direito à interrupção do trabalho, antes e depois do parto, que passou de 12 semanas para 14.

Comprometem-se ainda, neste âmbito, os Estados membros a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, protegendo-a económica, social e juridicamente, por meio de prestações sociais e familiares (art.º 16).

#### **4.3.2. Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional**

O Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional<sup>48</sup> foram concluídos no dia 16 de abril de 1964 e entraram em vigor na ordem internacional no dia 17 de março de 1968. Portugal assinou o Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional no dia 19 de novembro de 1981 e o seu início de vigência, em território nacional, deu-se a 16 de maio de 1985. Este instrumento é considerado um instrumento normativo de harmonização.

O Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional são semelhantes à Convenção n.º 102 havendo apenas uma divergência atinente às prestações em eventualidade da maternidade, no art.º 65, n.º 6 al. c), que conceptualiza, de forma mais exigente, o que é considerado um operário masculino qualificado. Neste sentido, na Convenção n.º 102, no art.º 65, n.º 6, aquando do cálculo dos pagamentos periódicos, conceptualizava que um operário masculino qualificado podia ser um ajustador ou um

---

<sup>48</sup> Consultar em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec35-1983.pdf>, última vez visualizado a 17/01/2022.

torneiro da indústria mecânica (al. a)), com exceção da indústria de máquinas elétricas, um operário diferenciado tipo (al. b) e n.º 7) e, uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75% de todas as pessoas protegidas, sendo que esses ganhos são determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito (al. c)) ou, ainda, uma pessoa cujo ganho seja igual a 125% do ganho médio de todas as pessoas protegidas (al. d)), enquanto que, no Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional, não existe a al. c), ou seja, não se pode considerar, para cálculos dos pagamentos periódicos, uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75% de todas as pessoas protegidas, sendo que esses ganhos são determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito.

Em relação às prestações familiares, os mínimos de proteção social no Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo são mais exigentes do que na Convenção n.º 102. Assim sendo, o art.º 41 do Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional referem que as pessoas protegidas devem abranger as categorias prescritas de assalariados cujo total constitua, pelo menos, 50% do conjunto dos assalariados e categorias prescritas da população ativa cujo total constitua, pelo menos, 20% do conjunto dos residentes. Conseguimos ver a exigência ampliada no Código Europeu em comparação com a Convenção n.º 102 no art.º 43 do Código, quando este refere que as prestações familiares devem ser asseguradas a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido, no decurso do período prescrito, um período de garantia que pode consistir quer em 1 mês de contribuição ou de emprego quer em 6 meses de residência. A Convenção n.º 102 tem prazos diferentes, nomeadamente, três meses de contribuição ou de emprego e um ano de residência.

Consideramos ainda importante referir que as prestações atribuídas, no âmbito do Código Europeu, devem representar 1,5% do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, multiplicado pelo número total de crianças de todos os residentes, norma que consideramos também mais exigente do que a da Convenção n.º 102.

#### **4.4. Organização Ibero-Americana de Segurança Social**

A Organização Ibero-Americana de Segurança Social é uma organização internacional que é constituída, atualmente, por 150 instituições, de 22 países, sendo que Portugal é um dos países integrantes.

Esta Organização tem como principais objetivos promover o bem-estar económico e social dos países ibero-americanos e todos os países ligados entre si pela língua espanhola e portuguesa, promover ações para que o Sistema de Previdência Social seja universalizado, colaborar no desenvolvimento do Sistema de Previdência Social prestando assessoria e assistência técnica aos seus membros, manter relação com outras entidades internacionais que lidam com a Segurança Social e subscrever, quando apropriado, os acordos, entre outros. (Organización Iberoamericana de Seguridad Social, s.d)

A OISS teve início no I Congresso Ibero-Americano de Segurança Social, em Barcelona, no ano de 1950. No entanto, foi apenas no II Congresso de Segurança Social, realizado em Lima, no ano de 1954, que foi aprovada a Carta Constitucional da OISS. (*Ibidem*)

Foram criadas, pela OISS, a Convenção Ibero-Americana de Segurança Social, no Quito, em 1978, a Convenção Ibero-Americana de Cooperação no domínio da Segurança Social, no Quito, em 1987, o Código Ibero-Americano de Segurança Social, em Madrid, no ano de 1995, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social e o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, em Santiago do Chile, no ano de 2007. (Segurança Social, 2020)

Neste âmbito, apenas nos interessa aprofundar o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo<sup>49</sup>, concluídos em Madrid, no ano de 1995, como referido anteriormente, tendo em conta que é o único diploma que regula as prestações de maternidade e prestações familiares.

As prestações familiares estão reguladas nos art.º 79 e ss, estando apenas as pessoas que têm filhos a seu cargo enquadradas nesta eventualidade. Este Código, ao contrário do explanado até agora, está dividido em três fases, sendo que na primeira fase têm de estar protegidas, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores assalariados ou 30% da população economicamente ativa. Na segunda fase, têm de estar abrangidos, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores assalariados, 40% da população economicamente ativa ou, pelo menos 30% da população. Por último, numa terceira fase, tem de estar abrangido pela proteção, pelo

---

<sup>49</sup> Consultar em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar37-2000.pdf>, última vez visualizado a 24/01/2022.

menos 60% dos trabalhadores assalariados, 50% da população economicamente ativa ou 40% do total da população.

Esta proteção, de acordo com o art.º 82, pode consistir num pagamento periódico efetuado a toda a pessoa protegida, na concessão de alimentos, vestuário, alojamento, assistência domiciliária e utilização de colónias de férias, em benefícios ou reduções fiscais e numa combinação de todas as possibilidades referidas anteriormente.

Estas prestações devem garantir, pelo menos, a proteção de pessoas que tenham cumprido um período de qualificação que não deve exceder um ano de contribuição ou de emprego, ou dois anos de residência, e deve ser prestada num pagamento periódico e durante o decurso da eventualidade (art.º 83 e 84, respetivamente).

Relativamente às prestações de maternidade, os Estados devem proteger as eventualidades resultantes da gravidez, do parto e das sequelas inerentes a ele, bem como a suspensão dos rendimentos que resulte das mesmas (art.º 86). Também existem fases, sendo que a primeira engloba as mulheres que pertençam a categorias de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos 40% de todas as trabalhadoras assalariadas ou, pelo menos, 30% das mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente ativa. A segunda fase engloba, pelo menos, 50% de todas as trabalhadoras assalariadas ou, pelo menos, 40% das mulheres que pertençam a categorias de mulheres que integram a população economicamente ativa. Numa terceira fase, os valores mencionados acima sobem para, pelo menos, 60% das trabalhadoras assalariadas ou, pelo menos, 50% de todas as mulheres que integram a população economicamente ativa.

Estas prestações devem abranger a assistência pré-natal, durante o parto e no pós-parto e a hospitalização, quando esta seja necessária (art.º 40, al. b) e art.º 88) e o pagamento das prestações pecuniárias de natureza contributiva deve ser 40%, 50% ou 60% do módulo de referência utilizado, consoante os níveis sendo que se compreende como módulo de referência utilizado o salário sujeito a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondente ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respetiva prestação (art.º 31, n.º 1 e n.º 3 e art.º 89), podendo estes pagamentos ser limitados por um período de 12 semanas, de acordo com o art.º 91.

## 5. A influência do Direito Comunitário

No dia 19 de setembro de 1946, Winston Churchill proferiu um discurso<sup>50</sup> apelando à conciliação entre a Alemanha e França onde reforçou a necessidade dos países da Europa se unirem, criando, segundo Churchill, os “Estados Unidos da Europa”. Neste discurso, Churchill refere ainda que é importante existir união dentro da Europa independentemente do desfecho da Guerra tendo em conta que esta não poupou vencedores nem vencidos e que houve danos materiais e humanos em ambos os lados<sup>51</sup>.

O discurso foi ouvido por toda a Europa e, no dia 17 de dezembro de 1946, em Paris, foi criada a União Europeia dos Federalistas. No dia 5 de junho de 1947, foi proposta nesta “nova Europa” o Plano Marshall, plano este que foi recusado pelos soviéticos. A partir do momento em que os soviéticos recusam este Plano, criam-se dois blocos divergentes, mais concretamente, o Bloco do Ocidente e o Bloco de Leste. Inicia-se a Guerra Fria. (Quadros, 2004, p.35)

Seguiu-se ao Plano Marshall a criação da OECE, no dia 16 de abril de 1948, que incorpora 18<sup>52</sup> Estados membros, sendo Portugal um dos membros fundadores, a deliberação da Constituição do Conselho da Europa foi realizada pelo Reino Unido, França e três Estados do Benelux<sup>53</sup>, cujo estatuto foi assinado no dia 5 de maio, e, posteriormente, a 4 de abril, foi assinado o Tratado do Atlântico Norte, que criou a OTAN.

À medida que a Europa ia progredindo e criando organizações por forma a promover uma maior coesão entre os países europeus, o Bloco de Leste fazia exatamente o mesmo<sup>54</sup>, em resposta ao Bloco Ocidental.

---

<sup>50</sup> Verificar discurso em: <https://rm.coe.int/16806981f3>, última vez visualizado a 24/01/2022.

<sup>51</sup> Tradução nossa.

<sup>52</sup> Os 18 Estados membros que faziam parte da OECE eram: Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e Alemanha Ocidental.

<sup>53</sup> Os três Estados do Benelux são a Bélgica, Países Baixos e o Luxemburgo.

<sup>54</sup> Em resposta à criação a OTAN, o Bloco de Leste criou o Pacto de Varsóvia, ambos tinham como principal objetivo a coordenação de forças militares contra possíveis agressões e, em resposta ao Plano de Marshall, foi

A 25 de março de 1957, foi assinado, em Roma, o Tratado de Roma, que criou a Comunidade Económica Europeia (CEE), a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEAA), ou seja, a Europa Ocidental começou a criar mais mecanismos para convergir, cada vez mais, numa união entre os países da Europa. (Parlamento Europeu, s.d)

A OECE foi substituída pela OCDE no dia 14 de dezembro de 1960 quando os membros da OECE assinaram com os EUA e o Canadá uma nova Convenção que criou a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos. Esta não era uma organização meramente europeia e todos os Estados poderiam aderir. É exatamente por esse motivo que esta Organização integra um total de 38 países membros. (República Portuguesa, s.d)

De acordo com Quadros (2004, p. 44), o facto de estarem, constantemente, a existir alargamentos na Comunidade Europeia, justificou uma reforma urgente. Assim, surge o Ato Único Europeu (AUE), assinado pelos 12 países no dia 28 de fevereiro de 1986, que entrou em vigor em 1987. Este AUE consistiu numa revisão do Tratado de Roma e do Tratado de Paris, cuja sua principal inovação foi a previsão de um mercado interno comunitário para 1993.

Nesta senda, o Conselho Europeu, numa reunião extraordinária em 1990, decide convocar duas conferências intragovernamentais com o objetivo de criar a União Europeia, tal como hoje a conhecemos, e a União Económica. Destas duas conferências, resulta a aprovação, na Cimeira de Maastricht<sup>55</sup>, do Tratado da União Europeia (TUE).

Em 1989, com a queda do Muro de Berlim, foram vários os países que quiseram ingressar na “Europa dos 15”. Estes países, no entanto, eram bastante diferentes dos 15 países que já integravam a Europa e, de modo a adaptar o alargamento da união, convocou-se, no ano de 2000, uma conferência intragovernamental com o objetivo de fazer uma revisão aos tratados já existentes. O Tratado de Nice, foi aprovado e assinado no dia 10 e 11 de

---

criada a COMECON que tinham ambas como objetivo integrar economicamente os países da Europa Ocidental e da Europa do Leste, respetivamente.

<sup>55</sup> O Tratado de Maastricht reviu todos os tratados comunitários, e, por esse motivo, é considerado pelo autor como “a mais profunda e ampla revisão” desde o Tratado de Roma e o Tratado de Paris. (Quadros, 2004, p. 45).

dezembro de 2000 e 26 de fevereiro de 2001, respetivamente, entrando em vigor no dia 01 de fevereiro de 2003. (Quadros, 2004, p.48)

No dia 07 de dezembro de 2000, mediante proclamação conjunta, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia aprovaram a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 2007, o Tratado de Lisboa é assinado entrando em vigor a 1 de dezembro de 2009. Este Tratado é composto por dois principais Tratados da União Europeia revistos, mais concretamente, o TUE<sup>56</sup> e o TFUE<sup>57</sup>. Para além disso, reconhece os direitos, princípios e liberdades constantes na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, concedendo-lhe, assim, força vinculativa, tal como os Tratados. (Cordeiro, 2018, p. 207)

O art.º 288 do TFUE refere que para exercerem as competências da União, as instituições podem adotar regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento, tem caráter geral e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável a todos os Estados membros, as diretivas, por sua vez, vinculam o Estado membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, no entanto, cabe aos Estados criarem (Martinez, 2013) normas para que os resultados sejam alcançados. As decisões são obrigatórias e quando designam destinatários, aplicam-se somente a esses, obrigatoriamente, ao contrário das recomendações e dos pareceres, que não são vinculativos.

## **5.1. Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores**

A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores<sup>58</sup> foi adotada a 8 e 9 de dezembro de 1989, em Estrasburgo. Esta foi inspirada em textos como a Carta Social do Conselho da Europa e as convenções da OIT e constitui “um pilar essencial

---

<sup>56</sup> Consultar em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF), última vez visualizado a 26/01/2022.

<sup>57</sup> Consultar em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF), última vez visualizado a 27/01/2022.

<sup>58</sup> Consultar em: <https://on.eapn.pt/wp-content/uploads/Carta-comunitária-Direitos-Sociais-Fundamentais-Trabalhadores.pdf>, última vez visualizado a 26/01/2022.

da dimensão social da construção europeia”. (Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, p.3)

De acordo com o art.º 10, todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito à proteção social adequada e devem beneficiar, independentemente da dimensão da empresa onde trabalham e do seu estatuto, de prestações de segurança social de nível suficiente. Apesar de não estar discriminado qual é o significado de “nível suficiente”, consideramos que existem prestações de nível suficiente quando o beneficiário das prestações consegue viver uma vida digna com a prestação que lhe é atribuída.

O art.º 10 atribui ainda prestações pecuniárias a pessoas que estão excluídas do mercado do trabalho, seja por não ter acesso a ele ou por não conseguirem reinserir-se, e que não disponham de meios de subsistência.

## **5.2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada a 7 de dezembro de 2000, e contém todos os direitos fundamentais aos quais todos os cidadãos europeus estão adstritos<sup>59</sup>.

Para Quadros (2004, p.148) a elaboração da Carta é ambiciosa e o mais elaborado texto jurídico sobre os direitos do Homem uma vez que engloba nela direitos civis, políticos, sociais, culturais e económicos e que representa o somatório dos direitos consagrados nas Nações Unidas, na Carta Europeia dos Direitos do Homem e nos seus Protocolos, nos Tratados Comunitários.

A Carta tem diversos direitos consagrados que são relevantes para o tema da parentalidade, nomeadamente, o art.º 9, que consagra o direito fundamental dos cidadãos a contrair casamento e constituir família, o art.º 24 e o art.º 32, que garantem que a criança tem direito ao bem-estar, a ser protegida e que o trabalho infantil é proibido. Para além dos artigos mencionados anteriormente, o art.º 33, que consagra como direito fundamental o direito à vida familiar e à vida profissional e garante que a proteção da família é assegurada no plano jurídico, económico e social. Ademais, todas as pessoas têm direito a serem

---

<sup>59</sup> Esta apenas se tornou juridicamente vinculativa em 2007 aquando do Tratado de Lisboa.

protegidas em caso de despedimento, quando este tenha como motivo a maternidade, a licença de maternidade paga ou a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho.

O art.º 34, n.º 1 reconhece ainda o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais, que concedem proteção em eventualidades como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de desemprego.

### **5.3. Diretiva 92/85/CEE**

A Diretiva 92/85/CEE<sup>60</sup> foi implementada em 1992 e teve várias alterações ao longo dos anos, nomeadamente, no ano de 2007, com a Diretiva 2007/30/CE e no ano de 2014, com a Diretiva 2014/27/EU. Esta é relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes no trabalho.

Esta Diretiva atribui direitos às mulheres grávidas, puérperas e lactantes no trabalho e reforça que a mulher, em qualquer um destes estados, se encontra vulnerável, não podendo esta vulnerabilidade ser considerada igual a uma doença. Para além disso, uma mulher que esteja numa das situações elencadas tem direito a um período de licença de maternidade de, pelo menos, 14 semanas consecutivas, repartidas antes e/ou após o parto e que esta deve incluir, pelo menos, duas semanas, repartidas antes e/ou depois do parto (art.º 8, n.º 1 e 2). Considera também que é importante existir uma proibição de despedimento aquando destas eventualidades, ou seja, protege as mulheres em caso de despedimento quando este seja em razão da gravidez e suas consequências.

O art.º 9 refere outro direito que consideramos fundamental, mais concretamente, o direito de a mulher beneficiar de uma dispensa de trabalho para efetuar os exames pré-natais.

---

<sup>60</sup> A Diretiva 92/85/CEE foi transposta pelo art.º 2, al. g) da Lei 35/2004 que regulamentou o Código de Trabalho de 2003, pelo art.º 2, al. d) da Lei 99/2003 que aprovou o Código do Trabalho de 2003 e pelo art.º 2, al. b) da Lei 7/2009, que aprovou a revisão do Código do Trabalho de 2009.

<sup>61</sup> Consultar em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992L0085&from=PT>, última vez visualizada a 25/01/2022.

Estas consultas, independentemente de serem efetuadas dentro do horário de trabalho, não invalidam o direito à retribuição<sup>62</sup>.

#### **5.4. Diretiva 2006/54/CE**

A Diretiva 2006/54/CE<sup>63</sup> estabelece, no seu preâmbulo, no parágrafo 9.º, e no art.º 1, que deverão ser tomadas medidas específicas entre os Estados membros para que se aplique o princípio da igualdade de tratamento em matérias como a segurança social. Ressalvando ainda que qualquer tratamento que desfavoreça uma mulher decorrente da eventualidade da gravidez ou maternidade constitui uma discriminação de género.

Neste seguimento, concordamos que não deve existir uma discriminação, muito menos quando esta discriminação tem como motivo a eventualidade da maternidade e da gravidez. No entanto, apesar de ser a mulher a engravidar, consideramos que o papel do pai não pode ser desvalorizado devido à sua importância no desenvolvimento familiar e, por esse motivo, somos da opinião de que esta Diretiva não deveria apenas abordar a mulher como o centro da discriminação aquando da maternidade, mas também o pai que se veja nesta situação, visto que estes têm cada vez mais um papel preponderante na vida familiar e que uma mulher precisa de apoio durante e após a gravidez.

Assim, quando no preâmbulo, no parágrafo 25, a Diretiva reforça que é necessário existir uma proteção dos direitos das mulheres em licença de maternidade no emprego, principalmente no que respeita ao direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto

---

<sup>62</sup> O SNS, atualmente, recomenda que a mulher vá a consultas médicas, pelo menos, 6 vezes antes parto e, nestes casos, é importante que a mulher não perca a retribuição quando estas consultas se realizem dentro do horário de trabalho. Esta proteção, a nosso ver, incentiva as mulheres a terem os cuidados necessários e a seguir as orientações e recomendações pelos médicos sem terem a preocupação de serem prejudicadas em função da eventualidade de gravidez e favorece a diminuição da mortalidade à nascença. (SNS, 2021)

<sup>63</sup> Consultar em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0054&from=CS>, última vez visualizado a 26/01/2022.

<sup>64</sup> A Diretiva 2006/54/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo art.º 2, al. o) da Lei 7/2009, que aprovou a revisão do Código do Trabalho.

equivalente. Somos da opinião de que este direito deveria também abranger os pais no caso de necessidade de estes estarem mais presentes na vida familiar<sup>65</sup>.

## 5.5. Diretiva 2010/18/EU

A Diretiva 2010/18/EU<sup>66</sup>, revogou a Diretiva 96/34/CE<sup>67</sup> a 8 de março de 2010, e aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, devendo os Estados membros transpor a Diretiva até ao dia 8 de março de 2012 (art.º 3).

O art.º 1 começa por estabelecer que esta Diretiva tem como objetivo o de conciliar as responsabilidades profissionais e familiares dos trabalhadores com filhos e que esta se aplica a todos os trabalhadores, de ambos os sexos, que tenham um contrato ou uma relação de trabalho, não podendo ser excluídos os trabalhadores a tempo parcial, trabalhadores contratados a termo ou trabalhadores cuja relação laboral seja temporário.

Começa, portanto, a existir uma licença parental que engloba e protege simultaneamente o pai e a mãe e não somente a mãe. Existiu, a nosso ver, uma evolução importante ao longo da legislação tendo em conta que não é só a mulher que tem um papel relevante na vida familiar, passando o homem a fazer parte integrante da mesma e, conseqüentemente, a ter direitos de parentalidade. É exatamente neste momento que conseguimos começar a abordar o tema da parentalidade em vez de somente o tema da maternidade visto que é a partir do momento em que os homens começam a ter direitos parentais que podemos começar a conceptualizar a palavra “parentalidade”.

---

<sup>65</sup> Podem, durante a gravidez, existir emergências médicas, como, por exemplo, o deslocamento da placenta. Neste caso, os médicos recomendam repouso absoluto (CUF, 2016). Uma mulher grávida, neste tipo de situações, pode necessitar da ajuda do companheiro para as suas necessidades básicas e necessidades psicológicas e, se não existir também a não discriminação do homem neste tipo de eventualidades, pode a mulher ver-se numa situação de alto risco que pode, eventualmente, comprometer a sua saúde e a saúde do seu filho.

<sup>66</sup> Consultar em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0018&from=HU>, última vez visualizado a 25/01/2022.

<sup>67</sup> A Diretiva 96/34/CE foi transposta pelo art.º 2, al. l) da Lei 35/2004 que regulamentou o Código do Trabalho de 2003, pelo art.º 2, al. h) da Lei 99/2003 que aprovou o Código do Trabalho de 2003 e pelo art.º 2, al. d) da Lei 7/2009 que aprovou a revisão do Código do Trabalho.

Consideramos que o conceito de parentalidade deve ser discriminado e, por esse motivo, para nós, os direitos de parentalidade são todos os direitos que englobam o direito das mulheres, no decurso da gravidez, no parto e no pós-parto e o direito dos homens, enquanto pais presentes na vida familiar, no decurso da gravidez, no parto e no pós-parto, tal como os direitos das mulheres. Houve, portanto, um ponto de viragem ao nível da evolução dos direitos de parentalidade.

O art.º 2 fornece-nos a definição do que é uma licença parental, sendo ela uma licença concedida aos trabalhadores, independentemente do sexo, para que os progenitores, como seres individuais, possam cuidar de um filho, seja ele biológico ou adotado. Esta licença pode ir, de acordo com o mesmo artigo, até aos 8 anos, não podendo esta ser inferior a 4 meses. O facto deste artigo mencionar que os pais têm exatamente os mesmos direitos, nomeadamente, o direito à licença parental, independentemente de o filho ser ou não biológico, é, a nosso ver, uma grande evolução ao longo do tempo tendo em conta que um filho adotado, a partir do momento em que o é, é legalmente equiparado a um filho biológico, e deve ser tratado como tal.

As condições de acesso e as regras de aplicação da licença parental são definidas por lei<sup>68</sup> e/ou nas convenções coletivas dos Estados membros podendo estes, designadamente: (i) decidir se a licença parental é concedida a tempo inteiro ou parcial, de modo fragmentado ou sob a forma de um sistema de créditos, (ii) fazer com que os trabalhadores apenas tenham acesso a esta licença parental mediante um período de trabalho e/ou um período de antiguidade não superior a um ano<sup>69</sup>, e (iii) definir em que circunstâncias é que é possível o empregador poder adiar a concessão da licença parental por razões relacionadas com o funcionamento da empresa (art.º 3).

---

<sup>68</sup> De acordo com o art.º 165, al. f) da CRP, compete à Assembleia da República legislar sobre as bases do sistema de segurança social. Todavia, com autorização da Assembleia da República, também pode o Governo legislar sobre esta matéria.

<sup>69</sup> Caso exista um trabalhador com contrato a termo, contam-se para efeitos de antiguidade todos os contratos a termo celebrados entre o trabalhador e a entidade patronal, tal como disposto na Diretiva 1999/70/CE.

## 5.6. Diretiva (EU) 2019/1158

A Diretiva 2010/18/EU<sup>70</sup> foi revogada pela Diretiva 2019/1158, de 20 de junho e, como tal, os Estados-Membros, incluindo Portugal, devem transpô-la para o ordenamento jurídico até dia 02 de agosto de 2022. Esta Diretiva tem como principais objetivos a conciliação entre a vida profissional e pessoal, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho e a partilha equitativa das responsabilidades parentais uma vez que ambos os progenitores têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança.

A questão da conciliação entre a vida pessoal e a vida profissional tem sido um tema recorrente e que se impõe no plano laboral tendo em conta que as mulheres, para além de ingressarem cada vez mais no mercado de trabalho, são, muitas vezes, discriminadas por questões ligadas à maternidade. (Ramalho, 2018, pp. 1 e 2)

A presente Diretiva, no seu art.º 1 estabelece os requisitos mínimos a alcançar pelos Estados-Membros, significa isto que os Estados-Membros não podem, em relação a estas eventualidades, ter proteções inferiores às estabelecidas. Deste modo, a Diretiva prevê uma licença de paternidade (art.º 4), que determina que os progenitores, ou os segundos progenitores equivalentes, têm direito a uma licença de paternidade de 10 dias úteis que devem ser gozadas no decorrer do nascimento da criança do trabalhador. Neste âmbito a Diretiva permite aos Estados-Membros que decidam se esta licença poderá ser gozada parcialmente antes ou só após o nascimento da criança. A nosso ver, não faz sentido existir uma licença de paternidade que possa ser gozada antes do nascimento da criança tendo em conta que o objetivo da criação deste tipo de licenças é a recuperação física e psicológica da mãe e da criança e a criação de ligações afetivas entre os progenitores. Esta licença é remunerada de acordo com o subsídio de doença de cada Estado-Membro.

No âmbito da licença parental, a Diretiva concede 4 meses de licença a cada trabalhador, até a criança atingir uma determinada idade, até ao limite dos 8 anos de idade. Dois meses desta licença não podem ser transferidos entre os progenitores para assegurar a

---

<sup>70</sup> Consultar em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1158&from=PT>, última vez visualizado a 19/08/2022.

igualdade (art.º 5). As licenças parentais presentes no nosso ordenamento jurídico não cumprem com o plasmado na Diretiva na medida em que não sendo obrigatório o uso de 4 meses de licença, os progenitores só têm direito a 4 meses se derem uso a licenças sucessivas.

Ainda neste sentido, o CT não contém normas que permitam ao trabalhador a alteração do seu local de trabalho, exceto aquando da violência doméstica (art.º 195 CT). Neste sentido, e tendo em conta o ponto número 34 do preâmbulo da Diretiva que refere que “ A fim de incentivar os trabalhadores que são progenitores e cuidadores a permanecerem no ativo, é importante que possam adaptar os horários de trabalho às suas necessidades e preferências pessoais (...) eles deverão ter o direito a solicitar regimes de trabalho flexíveis, para adaptarem os seus ritmos de trabalho, nomeadamente, se possível, pela utilização de regimes de teletrabalho, horários de trabalho flexíveis ou uma redução das horas de trabalho para poderem prestar cuidados”. Ainda neste âmbito, a Diretiva no art.º 3 n.º 1 al. f) explica o que considera por “regimes de trabalho flexíveis”, utilizando novamente a palavra “nomeadamente”, indicando-nos que o leque que nos é fornecido pelo legislador é meramente exemplificativo. Deste modo, perfilhamos a opinião de Amaro e Caro (2021, s.p) quando estes referem que o legislador português terá de “reequacionar o que entende por formas flexíveis de trabalho” de forma a abranger outro tipo de mecanismos que promovam a conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar dos trabalhadores, incluindo, neste leque, a mudança do local de trabalho, quando necessária.

## 6. A Evolução da Proteção Social na Parentalidade em Portugal

Durante a Idade Média, como ainda não existia uma administração pública plena e um sistema de segurança social, quem unia esforços para que a população mais carenciada obtivesse ajuda eram os monarcas e os religiosos. (Segurança Social, 2021, s.d)

Dito isto, a proteção social em Portugal nasceu há mais de 500 anos, mais concretamente, em 1498, e foi implementado pela Rainha D. Leonor (1458-1525) aquando da fundação da primeira Irmandade de Misericórdia<sup>71</sup>.

Em 1780, ainda antes da conceção da primeira CRP, foi fundada em Portugal a Casa Pia de Lisboa. Esta foi criada no seguimento do terramoto que devastou a cidade de Lisboa, em 1755, e surgiu com o objetivo de ajudar e dar apoio a todo o tipo de pessoas que se encontravam em situações sociais desfavoráveis como por exemplo, crianças órfãs e abandonadas, prostitutas e mendigos<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> A partir do momento em que foi fundada a primeira Irmandade, estas foram-se multiplicando e, à data atual, existem 398 casas da Misericórdia ativas em Portugal Continental. Para além do exposto, não se pode afirmar que D. Leonor tenha sido pioneira a nível internacional neste âmbito uma vez que a primeira casa da Misericórdia foi fundada em 1244, por iniciativa de S. Pedro de Mártir, em Florença. D. Leonor decidiu fundar uma casa da Misericórdia em Portugal porque existia uma grande afinidade comercial entre estas duas cidades. Para mais informação visualizar: <https://www.cases.pt/bases-de-dados-de-misericordias/>, última vez visualizado a 01/03/2022.

<sup>72</sup> Para consultar mais informação acerca da Casa Pia em Portugal e da sua história: <http://www.casapia.pt/historia.html>, última vez visualizado a 01/03/2022.

## 6.1. A Primeira Constituição Portuguesa

A Constituição de 1822<sup>73</sup> foi a primeira Constituição a ser criada em Portugal e, por esse motivo, é considerada por Canotilho (2003, p. 128), como um dos textos mais importantes do constitucionalismo português apesar da sua vigência ser curta<sup>74</sup>.

De acordo com Lopes (2013, p.270), aquando da implementação da monarquia constitucional, Portugal não estava preparado para a criação de um novo sistema de assistência aos mais carenciados. O sistema que existia era um sistema que assentava numa rede de misericórdias espalhadas por todo o país e, por esse motivo, nesta Constituição, considerou-se os meios de assistência já implementados indispensáveis e “pedras basilares do sistema nacional de beneficência”, apostando, deste modo, na consolidação e expansão das instituições já existentes.

O documento constitucional, no Título I, menciona quais são os direitos e deveres individuais dos portugueses, e, no art.º 1 e 3 da CRP de 1822, encontramos uma certa preocupação pela segurança dos cidadãos portugueses.

Outra parte do documento que se afigura relevante para o estudo em causa é o Capítulo IV relativo aos estabelecimentos de instrução pública e de caridade (arts.º 237 a 240 CRP 1822). Nestes artigos, podemos encontrar direitos que, atualmente, são considerados direitos a prestações. (Canotilho, 2003, p.131). Além do mais, era imposto às Cortes e ao Governo português, fundar, conservar e aumentar as Casas da Misericórdia e de Hospitais Civis e Militares bem como para os estabelecimentos de caridade porque, como estudado anteriormente, na Idade Moderna, eram as instituições de caridade, como por exemplo, a Igreja, as Casas da Misericórdia e os Juízos de Orfãos, que mais apoio prestavam às famílias, crianças e aos cidadãos mais carenciados, que não tinham meios de subsistência.

---

<sup>73</sup> Consultar em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>, última vez visualizado a 07/03/2022.

<sup>74</sup> A Constituição de 1822 teve a sua primeira vigência de 23 de setembro de 1822 a 4 de junho de 1823 e uma segunda vigência de 10 de setembro de 1836 a 4 de abril de 1838. As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes reuniram-se em Lisboa no ano de 1821 para criar o primeiro texto constitucional português.

## **6.2. A Evolução Durante a Vigência da Carta Constitucional Portuguesa**

A Carta Constitucional de 1826<sup>75</sup> foi o documento que sucedeu à Constituição de 1822. D. Pedro queria imperativamente a Carta Constitucional fosse implementada e, por esse motivo, abdicou condicionalmente<sup>76</sup> do trono a favor da sua filha D. Maria. (Canotilho, 2003, pp.140-142)

A Carta Constitucional reconhece os direitos dos cidadãos portugueses na Constituição da República Portuguesa de 1822 e acrescenta outros direitos não mencionados no art.º 145. Este documento não teve uma vigência ininterrupta sendo a sua primeira vigência de 1826 a 1828, a sua segunda vigência de 1834 a 1836 e a sua terceira e última vigência de 1842 a 1910.

Esta também preceitua o direito à assistência pública (art.º 145 § 29) aquando do Título VIII “das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses”. De acordo com Lopes (2013, pp. 259-260), a palavra “caridade” utilizada na Constituição de 1822 foi substituída por “socorros públicos”, expressões que o socorro a que se refere a Carta Constitucional não se confunde com previdência e que tem um significado igual ao de “caridade”, ou seja, os socorros públicos serviam para ajudar os mais necessitados.

Em 1834, surgiu a Associação das Casas de Asilo da Infância Desvalida que tinha como principal objetivo a assistência de crianças pobres órfãs ou abandonadas e de crianças pobres com família. Em 1835, a Casa Pia assumiu o asilo de crianças desvalidas dando-lhes agasalho, educação moral e cívica e instrução elementar, em que as crianças só iam para casa de noite, permitindo às mães exercer o seu trabalho durante o dia<sup>77</sup>. (Lopes, 2013, p. 274)

---

<sup>75</sup> Consultar em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>, última vez visualizado a 07/03/2022.

<sup>76</sup> As condições impostas pelo Rei D. Pedro para abdicar do trono a favor da sua filha Maria eram as seguintes: que D. Maria casasse com o seu tio D. Miguel e que a Carta Constitucional passasse a vigorar obrigatoriamente.

<sup>77</sup> Ainda sobre este período, Amaro (2008, p.66) acresce que só em 1835 é que o Estado português criou o Conselho Geral da Beneficência, em virtude das quais se criaram instituições públicas de assistência como, por exemplo, as casas de asilo referidas acima.

Em 1836<sup>78</sup> foi promulgado um decreto que retirou às Misericórdias o serviço dos expostos, sendo os enjeitados entregues às autoridades administrativas, municipais e distritais. Desde modo, conseguir-se-ia uniformizar e financiar o socorro aos expostos em todo o território nacional. Assim, ao contrário do que sucedia na Idade Média, estamos perante uma administração pública plena uma vez que existia um Estado, que assegurava a satisfação das necessidades coletivas da população. As despesas eram pagas por quotas impostas a cada Conselho e cada Câmara se encarregava da administração particular de cada roda<sup>79</sup>. (Lopes, 2003, p. 275)

Como referido anteriormente, a Carta Constitucional foi o documento constitucional que mais tempo vigorou, mas a sua vigência não foi ininterrupta. Significa isto que depois da vigência da Constituição de 1838, que vigorou até 1842, a Carta Constitucional foi repristinada, mantendo a sua vigência até 1911. Assim, os próximos diplomas legais que mencionarmos foram implementados no ordenamento jurídico português depois da vigência da Constituição de 1838, ou seja, durante a vigência da Carta Constitucional.

O decreto de 21 de novembro de 1867 extinguiu as rodas dos expostos no território nacional. Esta decisão foi tomada pelo governo com o objetivo de diminuir os abandonos das crianças<sup>80</sup>. Em contrapartida, criaram-se hospícios que tinham como objetivo admitir crianças expostas e crianças abandonadas, mas com os pais conhecidos. Neste caso, as crianças abandonadas e expostas apenas poderiam ser admitidas no hospício quando o abandono fosse justificado. Estes hospícios tinham enfermarias de maternidade em que as mães eram assistidas durante o parto e obrigadas, posteriormente, a criar os seus filhos, exceto quando fossem impossibilitadas. Para além do exposto, criaram-se creches, onde os filhos dos trabalhadores podiam passar o dia, permitindo aos pais trabalhar e, por fim,

---

<sup>78</sup> A Carta Constitucional deixou de vigorar no ordenamento jurídico português nesse mesmo ano devido à Revolução de Setembro.

<sup>79</sup> As Rodas eram mecanismos utilizados para abandonarem as crianças, ficando estas ao abrigo de instituições de caridade.

<sup>80</sup> No ano de 1861/62 foram abandonadas cerca de 16 429 crianças e, no ano seguinte, cerca de 15 536 crianças. Estes abandonos constituíam uma grande despesa nacional para o Estado português, mais concretamente, cerca de 390 milhões de reis, sendo que 70% desta despesa era paga pelos Municípios e 30% pela Casa da Misericórdia. (Lopes, 2013, p. 275)

concederam-se subsídios às mães pobres durante a gravidez e a lactação, subsídios estes que podiam durar até aos 4 anos de idade da criança<sup>81</sup>. (Lopes, 2013, pp. 275 e 276)

Como não existia uma lei nacional que regulasse esta matéria, as Juntas Gerais de Distrito, que tinham poderes sobre esta matéria, foram “gradualmente modificando o serviço público de assistência à infância.” introduzindo reformas que tinham o mesmo intuito do decreto supramencionado, ou seja, reduzir o número de abandonos. Assim, impunha-se que (i) as mulheres grávidas não casadas declarassem a gravidez, (ii) os expositores passaram a ser interpelados acerca do porquê de abandonarem as crianças, sendo estas devolvidas quando se verificasse que as crianças tinham sido indevidamente expostas e, (iii) concederam-se subsídios temporários aos pais que tinham mais dificuldades financeiras. (*ibidem*)

Só em 1888 é que foi decretado, em regulamento nacional, que era responsabilidade do Estado as crianças abandonadas cujos pais não se sabia a identidade, sendo estas crianças criadas por amas em asilos, onde recebiam alimentação, vestuário e formação adequada. Esta medida alargou-se às crianças não órfãs. (*ibidem*)

Ainda na vigência da Carta Constitucional, mais concretamente em 1891, disciplinou-se o trabalho de mulheres e de menores no Decreto de 14 de abril<sup>82</sup>. Neste decreto fixou-se a idade mínima de admissão de 12 anos, com algumas exceções, e limitou-se o tempo de trabalho dos menores (Capítulo 1). Em relação às mulheres começou, finalmente, a proteger-se a maternidade quando foi imposta uma licença de parto de 4 semanas (Capítulo V art.º 22) e quando houve a criação de creches nas empresas com mais de 50 trabalhadoras, creches essas, que não podiam estar situadas a menos de 300 metros da fábrica onde as mulheres trabalhavam, sendo-lhes dada a possibilidade de saírem do seu posto de trabalho para amamentar o filho no tempo de trabalho. (Capítulo V, art.º 21 e art.º 23).

---

<sup>81</sup> Este decreto, de acordo com Lopes (2013, p. 276), foi revogado no ano a seguir à sua implementação. Todavia, concordamos com a autora quando esta refere que as medidas tomadas não foram, de todo, inúteis tendo em conta que foi graças a este decreto que se conseguiu, no ano de 1867 se foram introduzindo no nosso ordenamento jurídico, reformas para o combate ao abandono.

<sup>82</sup> Consultar em: [https://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/centenario/Documents/1891%20-%20DECRETO%20TRABALHO%20MULHERES%20E%20DOS%20MENORES.pdf](https://www.act.gov.pt/(pt-PT)/centenario/Documents/1891%20-%20DECRETO%20TRABALHO%20MULHERES%20E%20DOS%20MENORES.pdf), última vez visualizado a 11/03/2022.

### **6.3. A Evolução Durante a Vigência da Constituição de 1838**

Posteriormente, entrou em vigor a Constituição de 1838<sup>83</sup>, no dia 4 de abril de 1838. A sua vigência terminou com o Golpe de Estado de Costa Cabral a 27 de janeiro de 1842. Costa Cabral colocou a Carta Constitucional em vigência novamente, vigorando esta até 1910. (Canotilho, 2003, p.154).

Tal como acontecia com a Constituição de 1822, os direitos fundamentais dos cidadãos portugueses, nesta Constituição designados como “dos direitos e garantias dos portugueses” é novamente deslocado para a 1ª parte da Constituição demonstrando que os direitos fundamentais da população eram mais importantes do que o poder político, uma pequena ação que demonstra bastante acerca da importância dada a determinado tipo de questões. Assim, no art.º 28 n.º 3 da Constituição esta continua a garantir, tal como garantia a Carta Constitucional, os socorros públicos.

### **6.4. A Constituição de 1911 e a Evolução na Parentalidade**

A Constituição de 1911<sup>84</sup> difere bastante das anteriores uma vez que defendia, pela primeira vez, uma República laica e democrática. Podemos ver esta separação do Estado da Igreja no art.º 3 n.º 4 a n.º 12 que, por exemplo, mantem em vigor a legislação que dissolve as Companhias de Jesus e todas as suas associações filiadas. (Canotilho, 2003, p. 165)

Existe nesta Constituição um catálogo de direitos fundamentais no art.º 3 e no art.º 4, não excluindo nenhum direito que não tenha sido enumerado inicialmente. Neste sentido, um dos direitos considerados fundamentais para o povo português é o direito à assistência pública (art.º 3 n.º 29), tendo o Congresso da Assembleia da República o dever de promover o bem geral da população (art.º 26 n.º 2).

Relativamente à situação em que se encontrava a sociedade portuguesa durante a vigência desta Constituição, entre o ano de 1911-1926, anos em que também se deu a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), esta estava bastante degradada. A taxa de mortalidade infantil aumentou bastante, demonstrando que Portugal não tinha adquirido, ao

---

<sup>83</sup> Verificar em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>, última vez visualizado a 07/03/2022.

<sup>84</sup> Consultar em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1911.pdf>, última vez visualizado a 13/03/2022.

longo dos anos, um bom sistema de saúde que protegesse as crianças, a população trabalhadora feminina era de 25%, o que demonstra que não existiam, ainda, muitas mulheres no mercado de trabalho, existia uma alta taxa de alfabetismo de 71% entre as mulheres sendo a escolaridade das crianças do sexo feminino no ensino secundário de 0,2% da população portuguesa. Portugal tinha uma economia rural, que dependia de setores primários (Ferraz, 1975, pp.456-462).

O facto de Portugal participar na 1ª Guerra Mundial trouxe bastantes problemas económicos tendo em conta que a colaboração de Portugal na Guerra criou despesas com a guerra que eram superiores ao défice do Orçamento, colocando, Portugal, num estado de maior crise económica. Assim, Portugal era considerado pelo resto do mundo um país subdesenvolvido e um país que em vez de aproveitar a “onda da Revolução Industrial”<sup>85</sup>, continuou a ser um país rural, sem crescimento económico, arruinado, dependente de Inglaterra e que caiu numa crise financeira. O salário médio de um português, quer nas áreas rurais, quer nas fábricas, era considerado baixo, e, conseqüentemente, o nível de vida da população e o nível de capacidade económica era também baixo, não sendo suficiente para ter, sequer, uma alimentação saudável. (Ferraz, 1975, pp. 455, 465 e 470)

Em 1915, surgiu a Lei n.º 297<sup>86</sup>, de 22 de janeiro, que não introduziu, a nosso ver, medidas de grande relevância no âmbito da maternidade. Este diploma não revogou o diploma anterior, mantendo-se o Decreto de 14 de abril de 1981 em vigor, com as pequenas ou inexistentes alterações que lhe foram feitas por este diploma a nível da maternidade.

Só em 1919<sup>87</sup> é que foram aprovados cinco diplomas de seguros obrigatórios, apesar da Constituição ter sido colocada em vigência em 1911, e de ter elencado como direitos fundamentais dos cidadãos portugueses o direito à assistência pública. Estes cinco diplomas tinham como intuito a concessão de prestações nas eventualidades de doença, invalidez, velhice, sobrevivência, desemprego e acidentes de trabalho. Com estas implementações,

---

<sup>85</sup> Em Portugal, de acordo com Ferraz (1975, p. 455), a Revolução Industrial não teve o efeito que teve nos outros países europeus, ou seja, não se observou um crescimento económico, visto que as casas feudais e as ordens religiosas dominavam o setor agrícola e impediam a industrialização no seu todo.

<sup>86</sup> Consultar em: <https://files.dre.pt/1s/1915/01/01600/01160117.pdf>, última vez visualizado a 17/03/2022.

<sup>87</sup> Ano em que Portugal, como referido anteriormente, foi membro-fundador da OIT, que nasce como uma agência especializada da Sociedade das Nações.

Portugal passaria a ser o primeiro país no mundo em que os seguros eram obrigatórios para todos os cidadãos independentemente da sua profissão. Todavia, devido à falta e condições políticas, estes diplomas “não chegaram a sair do papel”. (Amaro, 2008, p.67)

Só no dia 5 de novembro de 1927, pelo Decreto n.º 14535<sup>88</sup>, é que volta a existir uma mudança significativa a nível de maternidade e das condições de mulheres grávidas e puérperas relativamente ao meio laboral. Assim, começa a ser inspecionada por médicos da Higiene do Trabalho e das Indústrias a tutela sanitária das mulheres e dos menores (art.º 6), competindo a estes médicos, nos termos do art.º 8 n.º 3 e 4 deste Decreto, vigiar as mulheres grávidas, principalmente no último mês de gestação e no primeiro mês de pós-parto, podendo ainda indicar a moderação do trabalho ou a sua suspensão, devendo também vigiar o estado das mães e das crianças durante o período de amamentação. Estabeleceram-se também outro tipo de direitos e deveres, como por exemplo, a mulher grávida deveria trabalhar sentada (art.º 11), deveria ir às consultas do médico ou parteira da fábrica e “acatar as prescrições e conselhos que lhe forem indicados” (art.º 13) e as mães continuaram a ter o direito de sair, durante o horário de trabalho, amamentar o filho, sem perda de retribuição (art.º 14).

Continuou sem existir proteção na eventualidade de maternidade durante a implementação da Primeira República. A nosso ver, o facto de apenas 25% da população portuguesa feminina trabalhar, resultava numa falta de reivindicações por parte das mulheres “mães”. Isto porque, estando a maior parte das mulheres em casa, a cuidar dos filhos, não havia a necessidade de existir mais direitos para as mulheres trabalhadoras, porque, voltamos a referir, as mulheres trabalhadoras que eram mães, eram uma minoria na sociedade portuguesa.

Foi em maio de 1928, antes da implementação do Estado Novo em Portugal, que o Ministro das Finanças, Oliveira Salazar, suspendeu todas as leis acerca dos seguros sociais de 1919. Esta suspensão foi motivada por motivos ideológicos, relacionados com a ditadura que Portugal iria viver de 1933 a 1974. O facto de existir, constantemente, críticas ao modelo de seguros sociais tinha como objetivo atingir o Partido Republicano e a credibilidade das instituições que foram criados por estes. (Garrido, 2018, p.202 e 205)

---

<sup>88</sup> Consultar em: <https://files.dre.pt/1s/1927/11/24500/21612164.pdf>, última vez visualizado a 17/03/2022.

## **6.5. A Constituição de 1933 e a Evolução da Parentalidade Durante a sua Vigência**

Em 1933 foi implementado em Portugal um regime político-constitucional autoritário, denominado de Estado Novo. Desde modo, a Constituição de 1933<sup>89</sup> plasmava as ideias e princípios deste regime. No art.º 7 n.º 1 e 2 da CRP de 1933, estava definido que o Estado estava incumbido de “coordenar, impulsionar e dirigir todas as atividades sociais” e “zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas”.

Não obstante, não existia uma verdadeira noção de sistema previdencial uma vez que, como verificado, o Estado declarava ser importante existir uma política social em que estivessem enquadrados certos grupos profissionais, mas não assumia nenhuma responsabilidade direta no sistema de segurança social, como é possível verificar no art.º 41. (Amaro, 2008, p.68)

Seria de esperar que, tendo a Constituição de 1933 ressalvado, pela primeira vez, a noção de família, a sua constituição e a sua proteção (art.º 12 e 13 CRP), existisse uma proteção efetiva do direito de maternidade e desta eventualidade. Todavia, não existiu grande progresso neste âmbito, apesar da frase referente ao regime da altura ser “Deus, Pátria, Família”.

O primeiro diploma do sistema corporativo português foi o Estatuto do Trabalho Nacional, implementado a 23 de setembro de 1933<sup>90</sup>. Este diploma foi publicado juntamente com outros cinco diplomas referentes aos Grémios obrigatórios<sup>91</sup>, os sindicatos nacionais, as Casas do Povo, as Casas Económicas e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. (Garrido, 2018, p. 209)

---

<sup>89</sup> Consultar em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>, última vez visualizado a 01/04/2022.

<sup>90</sup> Consultar em: <https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/DL-23-set-1933-estatuto-do-trabalho-nacional.pdf>, última vez visualizado a 31/03/2022.

<sup>91</sup> Os Grémios eram corporações de defesa do patronato de filiação tendencialmente obrigatória, sendo essa obrigatoriedade um mecanismo de controlo do Estado sobre a economia.

Dois anos mais tarde, de acordo com a Segurança Social (2021, s.d), a Lei 1884 de 1935<sup>92</sup> determinava as bases da previdência social portuguesa que abrangiam os trabalhadores por conta de outrem, do comércio, dos serviços e indústria, sendo este sistema limitado no seu âmbito a eventualidades como a doença, invalidez, velhice, morte e “desemprego involuntário”, que eram geridas por caixas sindicais de previdência (arts.º 2, 3 e 4 do diploma).

Nas palavras de Garrido (2018, p.212), “depressa se confirmou que, em matéria de proteção social, o Estado Novo não quisera investir...”, o que nos indica que o sistema introduzido pelo Estado Novo não estava a ser bem-sucedido. Os trabalhadores portugueses, durante a Segunda Guerra Mundial, começaram a questionar-se sobre as suas condições de vida e começaram a interessar-se cada vez mais pelo plano que tinha sido desenvolvido em Inglaterra, mais concretamente, o plano de Beveridge. Foi por estes motivos que, em 1962, pela Lei 2115<sup>94</sup>, de 18 de junho, foi aprovada a reforma do sistema previdencial corporativo, apesar do Estado português argumentar “...que seria impossível replicar a ousadia de Beveridge, porque nenhuma economia do mundo poderia pagá-la”. (Garrido, 2018, p.214)

Foi a partir desta reforma que o Estado conseguiu melhorar o âmbito do sistema de segurança social, nomeadamente, na eventualidade de maternidade e nas prestações familiares (Capítulo III, Base V, n.º 1 e Base XII al. a) referida Lei), todavia, tais melhorias não se comparam à assistência que existia na Primeira República pelo que não lhes daremos ênfase, por não existir nenhuma evolução relevante.

---

<sup>92</sup> Consultar em: <https://files.dre.pt/1s/1935/03/06100/03850387.pdf>, última vez visualizado a 31/03/2022.

<sup>93</sup> Nos termos do art.º 1 do diploma, a providência social era constituída por quatro categorias, nomeadamente, as Instituições de Previdência dos Organismos Corporativos, as Caixas de Reforma ou Previdência, as Associações de Socorros Mútuos (que, de acordo com Garrido (2018, p. 209), eram reconhecidas por lei, mas foram condenadas, pelo Regime, a “uma vida difícil”) e, por fim, as Instituições de Previdência.

<sup>94</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2115-1962-164986>, última vez visualizado a 02/04/2022.

## 6.6. O Último Marco Constitucional e a Evolução da Parentalidade

A Constituição de 2 de Abril de 1976<sup>95</sup> é considerada, por Canotilho (2003, p.199), uma Constituição original e que surgiu, de acordo com o preâmbulo da Constituição, dois anos após o Movimento das Forças Armadas e do povo português terem derrubado o regime fascista que haveria estado implementado em Portugal. Ainda no preâmbulo, conseguimos verificar que esta Constituição é considerada uma “viragem histórica da sociedade portuguesa” e que “restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais” que haviam há muito sido esquecidos ou colocados de parte em detrimento do fascismo.

A Constituição da República Portuguesa que ainda hoje está em vigor em Portugal é a Constituição de 1976, apesar de todas as suas revisões constitucionais. Esta Constituição assenta uma conceção universalista uma vez que a Segurança Social passou a ser de todos, incluindo para os residentes estrangeiros em território nacional (art.º 63 n.º 1 CRP e art.º 15 n.º 1 CRP).

Todavia, apesar de todos terem direito à Segurança Social (art.º 63 n.º 1 CRP), não é suficiente que qualquer cidadão possa exigir, sem condições, um rendimento social tendo em conta que o art.º 63 n.º 2 e 3 da CRP, conjugados, atribuem ao Estado a tarefa de “organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado” que proteja as eventualidades de doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e diminuição de condições de subsistência. Assim, o Estado, através do poder legislativo e executivo, através das leis, do orçamento de Estado e através da gestão, irá definir a titularidade do direito, o seu objeto, o modo de exercício e o sistema de proteção, só podendo recorrer a este tipo de direitos os cidadãos que se encontrem dentro dos limites estabelecidos para a obtenção de determinado direito. (Morais, 2014, p. 73).

Para além do exposto, o Estado português tem como tarefa fundamental a de promover a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (art.º 9, al. d)

---

<sup>95</sup> Consultar em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>, última vez visualizado a 14/04/2022. De referir que todos os artigos mencionados ao longo deste capítulo são referentes à CRP atual.

<sup>96</sup> A Constituição aprovada no dia 2 de Abril de 1976 sofreu várias revisões constitucionais, todas elas, em última análise, motivadas pelo aumento da qualidade de vida do cidadão português, nomeadamente em 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e, por fim, em 2005.

CRP). Estas tarefas que são incumbidas ao Estado têm como objetivo, acordo com Miranda (2010, p.30), o aumento do bem-estar social, económico da população, que gera uma maior qualidade de vida. Este aumento de qualidade de vida tem como principal foco as pessoas mais desfavorecidas, tendendo a promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e de operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, de promover a coesão económica e social em todo o território nacional (art.º 81 n.º 1 al. a), b) e d) CRP).

Relativamente ao Direito à Família (art.º 67 CRP), o Estado português reconhece a família e protege-a promovendo a sua independência social e económica, desenvolvendo uma rede nacional de assistência materno-infantil, cooperando com os pais na educação dos filhos, regulando os impostos e os benefícios sociais e promovendo a divulgação de métodos de planeamento familiar, promovendo, assim, o exercício da parentalidade consciente.

Em relação à proteção da maternidade (art.º 68 CRP), tanto os pais como a mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, ou seja, tanto o homem como a mulher, ao contrário do que acontecia até à revisão constitucional de 1982, são vistos como insubstituíveis na vida familiar tendo, ambos, direitos de dispensa de trabalho, por períodos adequados, aquando da eventualidade de maternidade (art.º 68 n.º 4 CRP).

No dia 20 de dezembro de 1979<sup>97</sup> foi promulgado o DL n.º 513-L/79 que concretiza um sistema mínimo de proteção social para os cidadãos nacionais residentes em território nacional, independentemente do vínculo laboral, referentes às prestações de segurança social, estando incluídos, de acordo com o art.º 4, por exemplo, o abono de família (art.º 8), o abono de família a deficientes (art.º 17) e a pensão de orfandade (art.º 7).

Foi também promulgado no dia 30 de setembro de 1980 um Decreto<sup>98</sup> que regulamentava a colocação familiar, ou seja, crianças que se “encontram em situação de carência relativamente à sua família de origem” e que, por isso, são colocadas noutra família

---

<sup>97</sup> Consultar em: [https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL\\_513\\_L\\_79.htm](https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_513_L_79.htm), última vez visualizado a 14/04/2022.

<sup>98</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/14426/decreto-regulamentar-60-80-de-10-de-outubro>, última vez visualizado a 14/04/2022.

que os possa acolher. A estas famílias, de modo a incentivar o acolhimento, era atribuído, mensalmente, duas prestações pecuniárias para pagar a manutenção do menor e retribuir as famílias pelos serviços prestados.

A Primeira Lei de Bases portuguesa foi implementada em 1984, ou seja, oito anos depois da instauração da Constituição da República Portuguesa, todavia, várias medidas foram tomadas no âmbito da parentalidade durante esse período.

Foi também durante este período que foi promulgado o Despacho Normativo de 5/85<sup>99</sup> a que se refere o Decreto-Lei n.º 158/84<sup>100</sup>, de 17 de maio. Nestes diplomas, criaram-se serviços para que as crianças frequentarem creches e amas, dos 3 meses aos 3 anos de idade, enquanto os pais estavam no horário de trabalho. De acordo com o preâmbulo do DL mencionado anteriormente, esta medida foi tomada porque começou a haver modificações na “organização social e familiar” dos cidadãos e, uma dessas modificações foi o facto da mulher deixar de estar em casa a tomar conta dos filhos para começar a ter, também ela, uma profissão.

Amândio de Azevedo foi o Ministro do Trabalho e da Segurança Social, fazendo parte do IX Governo Constitucional de 1983 a 1985 e, foi durante o exercício das suas funções como Ministro que foi desenvolvida a 1ª Lei de Bases portuguesa<sup>101</sup>. Foi no debate para o Orçamento de Estado de 1984 que foi aprovada a despesa e cerca de 44,4 milhões de contos para as prestações familiares e das prestações que se destinavam à proteção social na doença e na maternidade. Amândio de Azevedo, no seu discurso refere que “o sistema de segurança social se afirma como um dos pilares institucionais mais importantes das sociedades contemporâneas” e que “não irá abrandar o esforço tendente a garantir que aquele sistema reúna condições”. (demo.cratia, s.d).

---

<sup>99</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/30224/despacho-normativo-5-85-de-18-de-janeiro>, última vez visualizado a 14/04/2022.

<sup>100</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/831/decreto-lei-158-84-de-17-de-maio>, última vez visualizado a 14/04/2022.

<sup>101</sup> Para mais informações sobre o Governo Constitucional consultar: <https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc09/composicao.aspx>, última vez visualizado a 14/04/2022.

### **6.6.1. A Evolução Durante a Primeira Lei de Bases Portuguesa**

Em 1984, foi finalmente aprovada a 1ª Lei de Bases da Segurança Social pela Lei n.º 28/84<sup>102</sup>, de 14 de agosto. Esta Lei de Bases tinha como objetivos proteger os trabalhadores e as suas famílias em caso de diminuição ou falta de capacidade para o trabalho, desemprego involuntário e de morte e a compensação de encargos familiares (art.º 2 n.º 1). No art.º 3, podemos observar que o direito à segurança social português socorria-se de diversas fontes de direito, quer nacionais, como por exemplo, a Constituição da República Portuguesa, quer internacionais, nomeadamente, a DUDH, o PIDESC, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção n.º 102 (revista), o Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional, a Carta Social Europeia e a Carta Social Europeia Revista, a Carta Constitucional da OISS e todas as suas convenções.

A Lei de Bases apresentava uma dualidade de regimes, o regime geral e o regime de natureza não contributiva. No regime geral da Lei de Bases, estavam abrangidos os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes que se encontrassem nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, e encargos familiares. Ao passo que, o regime não contributivo tinha como objetivo proteger os cidadãos mais carenciados economicamente e/ou socialmente que não estivessem abrangidos pelo regime geral (art.º 18, 19, 28, 29 e 30 do diploma). Existiam, no entanto, instituições particulares de solidariedade social, que estavam reguladas no DL 119/83 de 25 de fevereiro<sup>103</sup>, que tinham como propósito de ajudar os indivíduos<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/28-1984-382393>, última vez visualizado a 14/04/2022.

<sup>103</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/13955/decreto-lei-119-83-de-25-de-fevereiro>, última vez visualizado a 15/04/2022.

<sup>104</sup> Estas instituições tinham somente um dever geral e, nos termos do art.º 1 do diploma, tinham como objetivo ajudar crianças e as suas famílias, não sendo estas administradas pelo Estado. O diploma, no art.º 4 n.º 1, dá ênfase ao papel do Estado, devendo este aceitar, valorizar e apoiar o contributo destas instituições na efetivação dos direitos sociais.

No dia 14 de fevereiro de 1984 foi aprovada Lei 4/84<sup>105106</sup> referente à proteção da maternidade e paternidade em Portugal. Este diploma refere que os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado (art.º 1). Dentro desta proteção, podem encontrar-se direitos como, por exemplo, o direito à assistência médica (art.º 4), o qual assegura, à mulher, o direito a ter consultas gratuitas durante a gravidez e no decurso de 60 dias após o parto e, ao filho, até um ano de idade um mínimo de 9 exames médicos e a vacinação gratuita (art.º 6).

Este diploma articula-se com legislação própria do Direito do Trabalho, aplicando-se aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, bem como os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas coletivas de direito público, qualquer que seja o vínculo. A mulher que se encontre nesta eventualidade tem ainda direito à dispensa de trabalho por licença de maternidade de 90 dias, 60 dos quais são necessariamente após o parto (art.º 9) e, caso a mulher morra no decurso do parto, este direito transmite-se para o pai da criança (art.º 10).

Nos termos do art.º 12, podem ainda as trabalhadoras grávidas ter dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes que seja necessário, tendo ainda o direito, quando ainda amamentarem, de serem dispensadas em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora, até o filho ter um ano de idade, sem perda da retribuição. Durante estes períodos, nos termos do art.º 19, a trabalhadora ou o trabalhador, consoante os casos, tem direito a um subsídio igual à remuneração diária média considerada para efeitos de cálculo de subsídio de doença.

---

<sup>105</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/34725/lei-4-84-de-5-de-abril>, última vez visualizado a 15/04/2022.

<sup>106</sup> Para que se pudesse exercer em pleno os direitos da Lei 4/84, foi criado o Decreto-Lei 136/85 que tinha como objetivo regulamentar a lei anterior. Deste modo, o DL regulamenta as condições para o exercício do direito, as obrigações das entidades empregadoras e as formas de intervenção da Segurança Social. Para consultar o DL: <https://dre.tretas.org/dre/16898/decreto-lei-136-85-de-3-de-maio>, última vez visualizado a 15/04/2022.

O DL 154/88<sup>107</sup>, relativamente aos trabalhadores por conta de outrem, reforça a Lei mencionada anteriormente e faz algumas mudanças consideradas importantes, nomeadamente, o cálculo do subsídio na eventualidade de maternidade deixa de se calcular de acordo com a média diária considerada para efeitos de doença, uma vez que a maternidade e a doença são duas eventualidades distintas. O acesso às prestações de maternidade e paternidade dependem da verificação de um prazo de garantia correspondente a seis meses com registo de remuneração, podendo estes seis meses ser, ou não, interpolados (art.º 6) e foi fixado um montante mínimo para os subsídios, não podendo este ser inferior a 50% do valor diário da remuneração mínima estabelecida para o respetivo setor de atividade (art.º 11).

O DL n.º 328/93 de 25<sup>108</sup> de setembro entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1994 e teve como principal objetivo regular o regime de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes (art.º 1). Os trabalhadores independentes passaram a ter a obrigação de pagar contribuições, nomeadamente, de 1/30 do seu salário (art.º 29 e 32) para estarem abrangidos em determinadas eventualidades, como a maternidade (art.º 53 n.º 1).

No dia 19 de março de 1998<sup>109</sup> que foi aprovada a Lei 18/98<sup>110</sup>, que veio alterar a Lei 4/84 e, no âmbito laboral, em nosso entender, trouxe alterações bastante significativas para a proteção na eventualidade de maternidade e paternidade. Dessas alterações tomamos nota que a licença de maternidade passou para 120 dias, sendo que 90 desses teriam de ser

---

<sup>107</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/19909/decreto-lei-154-88-de-29-de-abril>, última vez visualizado a 15/04/2022.

<sup>108</sup> Consultar em: [https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL\\_328\\_93.htm](https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_328_93.htm), última vez visualizado a 15/04/2022. Este diploma também sofreu alterações pelo DL 333/95 de 23 de dezembro na sequência da Diretiva n.º 92/85/CEE. Para verificar as alterações: <https://dre.tretas.org/dre/71493/decreto-lei-333-95-de-23-de-dezembro>, última vez visualizado a 15/04/2022.

<sup>109</sup> O DL de 9 de junho também veio alterar o regime constante da Lei 4/84. Todavia, não consideramos estas alterações tão relevantes como a que ocorreu na Lei 18/98. Ainda assim, podemos referir que se alargou a licença de maternidade de 90 dias para 98 dias (art.º 9 n.º 1), sendo condição *sine qua non* do despedimento de mulheres grávidas, puérperas e lactantes o parecer favorável dos serviços do Ministério do Emprego e Segurança Social (art.º 18-A). Consultar o diploma em: <https://dre.tretas.org/dre/66841/lei-17-95-de-9-de-junho>, última vez visualizado a 16/04/2022.

<sup>110</sup> Consultar em: [https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI\\_018\\_98.htm](https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI_018_98.htm), última vez visualizado a 15/04/2022.

gozados no pós-parto (art.º 9 n.º 1). Deste modo, Portugal estava em sintonia e respeitava os mínimos estabelecidos pelos instrumentos internacionais<sup>111</sup>.

Ainda durante a vigência da primeira Lei de Bases, foi promulgada a Lei 142/99<sup>112</sup> a 31 de agosto, que alterou a Lei 4/84 de 28 de abril referida anteriormente. O art.º 6 deste diploma foi alterado, deixando de existir um mínimo de 9 exames médicos para passar a ser assegurado à criança o direito de efetuar gratuitamente as consultas previstas no Programa Ação-Tipo em Saúde Infantil e Juvenil do Ministério da Saúde, através da DGS (art.º 6 n.º 1). Outra alteração de relevo, a nosso ver, foi o aumento da licença em caso de aborto. Neste sentido, a licença aumentou de 10 a 30 dias, consoante a prescrição médica (art.º 9 n.º 5 da Lei 4/84) para 14 a 30 dias (Lei 142/99) e criou-se uma licença de paternidade de 5 dias, que podem ser usufruídos interpolados ou seguidos, pelo pai da criança, após o seu nascimento (art.º 10 n.º 1).

#### **6.6.2. A Evolução Durante a Segunda Lei de Bases Portuguesa.**

No dia 6 de julho de 2000 foi aprovada a 2ª Lei de Bases portuguesa pela Lei 17/2000<sup>113</sup>. Esta Lei de Bases dividia o Sistema Solidariedade e Segurança Social em três subsistemas: (i) o subsistema da proteção de cidadania, (ii) o subsistema da proteção à família, e (iii) o subsistema previdencial (art.º 23).

O subsistema da proteção da cidadania abrangia a generalidade dos cidadãos que se encontravam numa situação de carência económica, disfunção e marginalização social (art.º 25) e abrangia as eventualidades referidas no art.º 26. Todavia, não nos parece que nenhuma destas eventualidades proteja diretamente a maternidade devido à sua omissão.

---

<sup>111</sup> A Carta Social Europeia Revista estabelecia as 14 semanas, ou seja, os 98 dias, como licença de maternidade. Esta Carta foi concluída em 1996 e entrou em vigor no ordenamento jurídico português a 1 de julho de 2002. No entanto, Portugal, como podemos verificar, desde 1998 que estava em conformidade com os mínimos estabelecidos pela Carta.

<sup>112</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/105311/lei-142-99-de-31-de-agosto>, última vez visualizado a 02/05/2022.

<sup>113</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/17-2000-336156>, última vez visualizado a 15/04/2022.

O subsistema de proteção à família tinha como objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos e aplicava-se à generalidade dos cidadãos (art.º 40 e 41). Este subsistema, nos termos do art.º 42, cobria a eventualidade de encargos familiares, deficiência e dependência, sendo que as prestações pecuniárias eram estabelecidas em função dos rendimentos dos agregados familiares (art.º 42 e 46).

Por fim, o subsistema previdencial tinha por objetivo compensar a perda ou a redução de rendimentos da atividade profissional quando ocorressem determinadas eventualidades previstas na lei e, por elas, estavam abrangidos os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes (art.º 47 e 48). Nos termos do art.º 49 n.º 1 al. b), as eventualidades que eram protegidas pelo subsistema previdencial eram, por exemplo, a eventualidade de maternidade, paternidade e adoção. Este subsistema, regia-se pelo princípio da contributividade (art.º 50, 60 e 61), ou seja, para os cidadãos usufruírem destas prestações, tinham de ter contribuído anteriormente para o regime de segurança social sendo que as determinações do montante das prestações pecuniárias substitutivas do rendimento eram equivalentes ao valor das remunerações registadas (art.º 55 n.º 1).

No dia 23 de setembro foi publicado o DL 230/2000<sup>114</sup> que tinha como objetivo o desenvolvimento da partilha das responsabilidades parentais, e também regulamenta a Lei 4/84. Neste âmbito, em sede de direito laboral, este DL 230/2000 vem enunciar quais são os procedimentos, como por exemplo, quantos dias de antecedência tem o pai e/ou mãe para informar o empregador antes de pedir a licença de maternidade e/ou paternidade e em que termos é que pode ser concedida a licença. Para além do exposto, também se regulamenta as faltas dos avós para prestar assistência a neto em determinados casos (art.º 7) e o facto de os pais e mães poderem, ambos, usufruir do direito de se ausentar do trabalho para amamentar não podendo, no entanto, esse período ser superior a dois períodos de uma hora cada (art.º 8 n.º 2).<sup>115</sup>

---

<sup>114</sup> Consultar em: <https://dre.tretas.org/dre/118700/decreto-lei-230-2000-de-23-de-setembro>, última vez visualizado a 02/05/2022.

<sup>115</sup> Também no ano de 2000, mais concretamente no dia 9 de maio, ocorreram várias alterações às Leis e Decretos-Lei que tinham sido publicados anteriormente e, neste seguimento, o montante do subsídio da licença parental e o subsídio por faltas especiais dos avós passou a ser de 100% da remuneração de referência do beneficiário (art.º 12-C e 12-D do DL77/2000). Verificar em:

Em termos laborais salienta-se a importância dos aditamentos trazidos pelo DL 77/2000<sup>116</sup>, de 9 de maio ao DL 154/88 no que tange aos montantes dos subsídios por licença parental e por faltas especiais dos avós tendo estes aumentado de 65% para 100%.

### **6.6.3. A Evolução Durante a Terceira Lei de Bases Portuguesa**

A 3ª Lei de Bases a ser aprovada foi a Lei 32/2002<sup>117</sup>, de 20 de dezembro, que revogou a Lei 17/2000, de 8 de agosto. Nesta nova Lei de Bases, o sistema volta a denominar-se de Sistema de Segurança Social e passa a ser dividido em três subsistemas, mais concretamente, o sistema público de segurança social, que engloba os subsistemas previdencial, solidariedade e de proteção familiar, o sistema de ação social e o sistema complementar (art.º 5).

O subsistema previdencial tem como objetivo, conforme o art.º 27, garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho, perdido em consequência da verificação de eventualidades como a maternidade, paternidade e adoção (art.º 29 n.º 1 al. b)). Neste sentido, são abrangidos obrigatoriamente como beneficiários os trabalhadores por conta de outrem e aqueles que sejam legalmente equiparados e os trabalhadores independentes quando tenham contribuído para o autofinanciamento do subsistema em questão, ou seja, só existe a possibilidade dos sujeitos estarem abrangidos pelas eventualidades do subsistema quando para este tenham contribuído<sup>118</sup> (art.º 28 n.º 1).

A eventualidade da maternidade é, assim, protegida pelo Sistema de Segurança Social através da concessão de prestações pecuniárias com o objetivo de substituir os rendimentos da atividade profissional que tenham sido perdidos e compensar a perda de capacidade de ganho (art.º 33). O montante a atribuir no caso desta eventualidade é determinado consoante o valor das remunerações registadas da atividade profissional e

---

[https://cite.gov.pt/documents/14333/164760/DL\\_77\\_2000.pdf/324d8a5b-30ac-4945-bc56-c59da1f30f1a](https://cite.gov.pt/documents/14333/164760/DL_77_2000.pdf/324d8a5b-30ac-4945-bc56-c59da1f30f1a), última vez visualizado a 03/5/2022.

<sup>116</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/77-2000-275867>, última vez visualizado a 04/08/2022.

<sup>117</sup> Consultar em: [https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI\\_032\\_2002.htm](https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI_032_2002.htm), última vez visualizado a 03/05/2022.

<sup>118</sup> Neste âmbito estamos perante o Princípio da Contributividade (art.º 30), ou seja, existe a obrigatoriedade de os sujeitos contribuírem para os regimes da Segurança Social (art.º 45).

quando estas prestações pecuniárias se mostrem inferiores aos montantes mínimos legalmente garantidos, esse valor é concedido (art.º 35 n.º 1 e 3).

Uma nova medida que foi implementada pelo Estado português foi a criação de um apoio à maternidade que regulava e previa mecanismos de bonificação das pensões das mulheres em função do número de filhos (art.º 36).

De acordo com Leitão (2016, p.48), da década de 1980 até à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, estávamos perante o período da legislação concertada e, depois da entrada em vigor da Lei 99/2003, de 27 de agosto<sup>119</sup>, ou seja, o Código do Trabalho, até aos dias que correm, estamos perante o período de codificação<sup>120</sup>.

O Código do Trabalho revogou a Lei 4/84, de 5 de abril, e o DL 230/2000 que regulava a Lei 4/84 referentes, respetivamente, à Lei da maternidade e paternidade e a sua regulamentação (art.º 21 al. g) e r)). Para além do exposto, o Código do Trabalho de 2003 também transpôs algumas diretivas comunitárias que foram referidas ao longo desta exposição, nomeadamente, a Diretiva n.º 92/85/CEE (art.º 2 al. d)) e a Diretiva n.º 96/34/CE (art.º 2 al. h)).

No art.º 33 e ss. do Código do Trabalho, conseguimos verificar que existe uma proteção da maternidade e da paternidade. Em relação à maternidade, a licença continuou a ser de 120 dias consecutivos, sendo acrescidos a estes 120 dias um total de 30 dias por cada gémeo além do primeiro (art.º 35 n.º 1 e 2). Esta licença de maternidade é obrigatória, e desses 120 dias de licença, 90 são necessariamente a seguir ao parto.

O pai passa também a ser considerado um elemento fundamental na vida familiar, tendo direito a uma licença de paternidade de 5 dias úteis, seguidos ou interpolados, que têm de ser obrigatoriamente gozados no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho (art.º 36

---

119

Consultar

em:

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=441&tabela=lei\\_velhas&nversao=6&so\\_miolo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=441&tabela=lei_velhas&nversao=6&so_miolo)  
≡, última vez visualizado a 06/05/2022.

<sup>120</sup> Ainda no seguimento de Leitão (2016, p. 55), o Código de Trabalho de 2003 tinha como principais objetivos a sistematização e a concertação de normas laborais, a sua flexibilização e, por fim, a renovação da negociação coletiva.

n.º 1), podendo ainda ter uma licença igual àquele a que a mãe teria direito em determinados casos específicos (art.º 36 n.º 2). Neste Código, para além do mencionado, também passam a estar protegidas outras situações como a assistência a filho menor (art.º 37), dispensa para consultas, amamentação ou aleitação (art.º 39), faltas (arts.º 40, 41 e 42), estando ainda regulados os tempos de trabalho (art.º 45), de trabalho suplementar (art.º 46), de trabalho noturno (art.º 47) e a proteção no despedimento de mulher grávida, puérpera ou lactante (art.º 51).

Em concretização do disposto no art.º 52 do Código do Trabalho de 2003, a Lei 35/2004, de 29 de julho<sup>121</sup>, regulamenta vários aspetos atinentes à maternidade e paternidade que se encontravam previstos no Código do Trabalho. Deste modo, em matéria de parentalidade, somos da opinião de que nada do que estava tipificado no Código do Trabalho de 2003 foi alterado pela Lei tendo esta vindo apenas explanar o procedimento para adquirir certas licenças neste âmbito.

#### **6.6.4. A Evolução Durante a Quarta Lei de Bases Portuguesa**

Ao fim de 3 anos, foi aprovada em Portugal a **4ª Lei de Bases**, mais concretamente, a Lei 4/2007<sup>122</sup>. Esta Lei de Bases aprova e define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social atualmente em vigor (art.º 1).

Assim, o sistema de Segurança Social é composto por três sistemas (art.º 23), nomeadamente, o sistema de proteção social de cidadania (este composto pelo subsistema de ação social (art.º 29 a 35), o subsistema de solidariedade (art.º 36 a 43) e o subsistema de proteção familiar (art.º 44 a 49)), o sistema previdencial (art.º 50 a 66) e, por fim, o sistema complementar (art.º 81).

---

<sup>121</sup>

Consultar

em:

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=589&tabela=lei\\_velhas&nversao=4&so\\_miolo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=589&tabela=lei_velhas&nversao=4&so_miolo), última vez visualizado a 06/05/2022.

<sup>122</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-66798712>, última vez visualizado a 08/05/2022.

É, no entanto, depois de dois anos de vigência da 4ª Lei de Bases que, o Código do Trabalho é revogado pela Lei 7/2009<sup>123</sup> e, por maioria de razão, também a legislação que regulava o Código do Trabalho antigo, deveria ser revogada. Todavia, para que não existisse um *vacatio legis* de desproteção em relação a determinadas matérias, como é o caso no âmbito do sistema de segurança social, esta legislação apenas foi revogada quando foi emanada legislação substituta<sup>124</sup>.

O Código do Trabalho transpôs, para a sua ordem jurídica interna, como já mencionado anteriormente, a Diretiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (art.º 2 al. b) do CT), a Diretiva n.º 96/34/CE, do Conselho, de e de junho, relativa ao acordo quadro sobre a licença parental celebrado pela União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, pelo Centro Europeu das Empresas Públicas e pela Confederação Europeia dos Sindicatos (art.º 2 al. d) do CT) e, por fim, a Diretiva 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, incluindo-se aqui, o âmbito da segurança social (art.º 2 al. o) do CT).<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-2009-602073>, última vez visualizado a 26/05/2022.

<sup>124</sup> Como podemos verificar, a Lei de Bases da Segurança Social entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007 e o Código do Trabalho só foi revogado no dia 12 de fevereiro de 2009. Depois de ter entrado em vigor o novo Código do Trabalho, mais concretamente, cerca de 2 meses depois, no dia 09 de abril de 2009, é que foi aprovado o Regime Jurídico da proteção social na parentalidade no âmbito do Sistema Previdencial e no Subsistema de Solidariedade.

<sup>125</sup> Todas as Diretivas e Convenções referidas no Ponto 4 e 5 da presente exposição foram introduzidos no ordenamento jurídico português, nos termos do art.º 8 da CRP, sendo que a Convenções, de acordo com o art.º 8 n.º 2 da CRP, vigoram na ordem jurídica interna após a sua publicação oficial.

## 7. Decreto Lei 91/2009, de 9 de abril

O Código do Trabalho atual foi concretizado, entre outros, pelo DL 91/2009 de 9 de abril<sup>126</sup>, tendo em vista a “necessidade de criar medidas que contribuam para a criação de condições favoráveis ao aumento da natalidade”, “à melhoria da conciliação da vida familiar e profissional”, “aos cuidados da primeira infância” e “à igualdade de género através do reforço dos direitos do pai”<sup>127</sup>.

Este DL, nos termos do art.º 1, define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade. No âmbito do Sistema Previdencial, a proteção concretiza-se com a atribuição de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda de rendimentos de trabalho em consequência da maternidade (art.º 2 n.º 1 do DL) enquanto que, no Subsistema de Solidariedade, a proteção se concretiza na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a garantir rendimentos substitutivos da ausência ou perda de rendimentos de trabalho, em situações de carência económica, determinadas pela inexistência ou insuficiência de carreira contributiva em regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou no seguro social voluntário que garanta a proteção neste tipo de eventualidade, ou, simplesmente, pelo facto de não existir enquadramento no sistema previdencial (art.º 3 n.º 1 do DL).

### 7.1. Sistema Previdencial

O Código do Trabalho, doravante designado por CT, no art.º 65 n.º 1, determina que existe uma proteção laboral aquando da eventualidade de parentalidade, onde se inclui a maternidade, paternidade e adoção, e prevê o direito de gozo a vários tipos de licenças, faltas e dispensas. Não obstante a existência desta proteção, o CT menciona que o gozo dos direitos

---

<sup>126</sup> Consultar DL em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2009-70157403>, última vez visualizado a 09/06/2022.

<sup>127</sup> Consultar Preâmbulo do DL 91/2009, de 9 de abril.

elencados anteriormente têm como consequência a perda da retribuição, retribuição essa que pode ser compensada pelo regime social da proteção da parentalidade.

Neste sentido, existe a perda de retribuição quando o trabalhador tenha direito à licença em situação de risco clínico durante a gravidez (art.º 37 CT), à licença por interrupção da gravidez (art.º 38 CT), licença parental (art.º 39 a 43 CT), licença parental complementar (art.º 51 CT), licença para assistência a filho (art.º 52 CT), licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica (art.º 53 CT), falta para assistência a filho (art.º 49 CT), falta para assistência a neto (art.º 50 CT), dispensa de prestação de trabalho no período noturno (art.º 60 n.º 3 CT), dispensa de prestação de trabalho por parte de trabalhador grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua saúde e segurança (art.º 62 n.º 3 al. c) CT) e dispensa para avaliação para adoção (art.º 45 CT).

Esta perda e retribuição é válida tendo em conta que o trabalhador não está a cumprir com o seu vínculo laboral e que a entidade empregadora não é obrigada a pagar a retribuição pelos dias em que o trabalhador não está a efetivar o seu trabalho. Em consequência dessa perda de rendimentos por parte do trabalhador, o Estado criou o DL 91/2009 e o Sistema Previdencial, que compensa a perda de rendimentos de trabalho, mediante a atribuição de prestações pecuniárias, aquando da eventualidade de risco clínico durante a gravidez, interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção, de risco específico, de assistência a filho em caso de doença ou acidente, de assistência a filho em caso de doença crónica e de assistência a neto, quando estas eventualidades sejam determinantes no impedimento temporário para o trabalho (art.º 2 n.º 2 DL 91/2009).

Quando ocorram este tipo de eventualidades, a proteção a que se refere o DL 91/2009, concretiza-se com a atribuição do subsídio por risco clínico durante a gravidez (art.º 9 do DL), subsídio por interrupção da gravidez (art.º 10 do DL), subsídio parental (art.º 11 do DL), subsídio parental alargado (art.º 12 do DL), subsídio por adoção (art.º 17 do DL), subsídio por riscos específicos (art.º 18 do DL), subsídio para assistência a filho (art.º 19 do DL), subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica (art.º 20 do DL) e, por fim, do subsídio para assistência a neto (art.º 21 do DL), conforme disposto no art.º 7 do DL.

Assim, o Sistema Previdencial tem como objetivo garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimento de trabalho perdido em consequência da verificação de

determinadas eventualidades (art.º 50 LBSS), nomeadamente, da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção (art.º 52 n.º 1 al. c) LBSS) e é composto pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, pelo regime dos trabalhadores independentes, por regimes especiais e por regimes de inscrição facultativa conforme o disposto no art.º 53 da LBSS.

De acordo com o Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul<sup>128</sup>, as contribuições para a segurança social têm caráter obrigatório e definitivo, ou seja, são impostas por lei e depois de prestadas, não existe a possibilidade de restituição do pagamento. Assim, a proteção da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção depende de quotizações por parte dos trabalhadores e contribuições por parte das entidades empregadoras (art.º 54, 56 e 57 da LBSS).

Ainda neste seguimento e perfilhando o entendimento de Nabais (2007, p.633), existe um dever de contribuir para o financiamento da Segurança Social que resulta da palavra “subsidiar” presente no art.º 63 da CRP, devendo o sistema da Segurança Social ser financiado autonomamente face ao Orçamento de Estado, mais concretamente, com contribuições dos cidadãos, sendo considerado o sistema, autónomo.

### **7.1.1. Âmbito Pessoal**

Os beneficiários do Sistema Previdencial são os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os beneficiários enquadrados no regime do seguro voluntário quando este integre a eventualidade (art.º 4 n.º 1 e 2 do DL).

No art.º 5 o legislador estende a proteção da parentalidade a outros indivíduos, mais concretamente, a beneficiários do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, adotantes, tutores, pessoas a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor e os seus cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto ou, ainda, do progenitor desde que este viva em comunhão de mesa e habitação com o menor, sempre que, nos termos do art.º 65 do CT conjugado com o art.º 33 e ss do mesmo diploma, lhes seja reconhecido direito às correspondentes faltas, dispensas e licenças. Na nossa opinião, esta extensão no

---

<sup>128</sup> Verificar o Ac. do Tribunal Central Administrativo do Sul, 31/01/2019, relator: Joaquim Condesso, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), última vez consultado a 05/06/2022.

âmbito pessoal faz todo o sentido porque desde a Idade Média até à atualidade, houve uma evolução no conceito de parentalidade que nos impede de cingir esta palavra apenas aos progenitores.

No dia 2 de julho de 2018 foram introduzidas alterações ao regime da proteção social de trabalhadores independentes na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção pelo DL 53/2018<sup>129</sup>. Estas alterações, de acordo com o Preâmbulo do DL, foram realizadas com o objetivo de tornar o regime contributivo dos trabalhadores independentes mais equitativo e para promover uma proteção social destes trabalhadores. Assim, passam os trabalhadores independentes a ter direito a um elenco de subsídios equivalentes exceto nos subsídios para assistência a filhos e netos (art.º 7 n.º 3 do DL 91/2009) havendo, deste modo, a uma uniformidade completa<sup>130</sup> entre os dois regimes.

Esta uniformização, em nosso entender, faz todo o sentido uma vez que tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes, quando se encontram nas eventualidades salvaguardadas pelos subsídios, têm prejuízo no seu rendimento, daí fazer sentido haver uma compensação a nível social independentemente do vínculo laboral.

### **7.1.2. Condições de Atribuição**

Para que existe a efetivação da proteção da parentalidade no âmbito do sistema Previdencial, é necessário que se verifiquem certo tipo de condições, podendo estas ser comuns ou específicas (art.º 23 e 24 n.º 1 do DL).

A primeira condição comum para o reconhecimento dos subsídios é, nos termos do art.º 24 n.º 1 al. a) do CT “o gozo das respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do Código do Trabalho ou de períodos equivalentes”. Como mencionado

---

<sup>129</sup> Consultar em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/53-2018-115620691>, última vez visualizado a 05/06/2022.

<sup>130</sup> O Preâmbulo do DL53/2018 refere-se a uma uniformização completa. Todavia, esta uniformização não é completa, a nosso ver, porque os trabalhadores por conta de outrem têm direito à atribuição de prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga (art.º 7 n.º 2 do DL 91/2009) enquanto os trabalhadores independentes não têm essas regalias integradas na proteção (art.º 7 n.º 4 DL 91/2009).

anteriormente, estão elencados no CT um conjunto de licenças, faltas e dispensas que resultam na falta de retribuição por parte da entidade empregadora. Neste sentido, caso a entidade empregadora proceda ao pagamento da retribuição no decorrer dessas licenças, faltas e dispensas, não terá o Sistema de Segurança Social de compensar a perda de rendimentos do sujeito, porque não a houve.

A segunda condição comum para o reconhecimento do direito é, nos termos do art.º 24 n.º 1 al. b) do DL, “o cumprimento do prazo de garantia”. Nesta senda, para que os sujeitos tenham direito à proteção na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, e, conseqüentemente, direito aos subsídios inerentes às eventualidades, foi fixado um prazo de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, em que os sujeitos têm de ter registadas remunerações, à data do facto determinante da proteção (art.º 25 n.º 1 e 2 do DL). A data do facto determinante da proteção é o primeiro dia de impedimento para a realização do trabalho (art.º 23 n.º 2 do DL).

Relativamente às condições específicas para atribuição de determinados subsídios, estas estão reguladas no art.º 24 n.º 3 do DL que refere que para existir a possibilidade de proteção e de acesso ao subsídio parental inicial (art.º 12 n.º 1, 2 e 3 do DL), o subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro em caso de morte (art.º 14 n.º 1 al. b) do DL), o subsídio parental exclusivo do pai (art.º 15 n.º 2 do DL) e o subsídio parental alargado (art.º 16 do DL), o nado tem de ser vivo.

Para além dessa condição específica, o subsídio parental alargado, conforme o art.º 16 do DL, só é concedido quando a licença seja gozada imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial. Acrescenta ainda que para se usufruir do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, o filho em causa tem de viver em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário ou de o outro progenitor ter atividade profissional não exerça o direito ao respetivo subsídio por estar impossibilitado ou pelo mesmo motivo (art.º 20 n.º 3 al. a) e b) do DL).

### **7.1.3. Montantes**

Nos termos do art.º 27 do DL, o montante do subsídio a receber pelo beneficiário é o resultado da aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência do beneficiário. Chegamos, portanto, à conclusão de que a fórmula matemática para a obtenção do montante a receber do subsídio é a seguinte:

*Remuneração de Referência x Taxa = Montante do Subsídio*

A fórmula para descobrir qual é o montante da Remuneração de Referência mencionada na equação acima, conforme o art.º 28 n.º 1 do DL, é a seguinte<sup>131</sup>:

Total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante

---

180

Consideramos ainda importante mencionar que os montantes dos subsídios têm mínimos (art.º 38 do DL) e máximos (por exemplo, art.º 36 do DL) e que estes limites servem para que, sempre que o resultado da equação não atinja o valor mínimo ou exceda o valor máximo, ser reajustado o valor a receber pelos beneficiários. Deste modo, garante-se que os beneficiários não ficam sujeitos a um subsídio insuficiente ou que recebam um subsídio luxuoso que impeça a sustentabilidade da Segurança Social e inviabilize proporcionar subsídios suficientes a quem deles careça.

Relativamente à taxa a aplicar<sup>132</sup>, esta varia consoante os subsídios a atribuir:

- O subsídio por risco clínico durante a gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez equivale a 100% da retribuição da beneficiária (art.º 29 do DL);
- O subsídio parental inicial no período correspondente à licença de 120 dias é igual a 100%. No caso de os progenitores optarem pelo período de licença de 150 dias, a taxa a aplicar é igual a 80%. No caso de optarem por uma licença de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos ou por dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, a taxa é igual a 100% da retribuição. Por último, no caso de opção pelo período de licença de 180 dias, em

---

<sup>131</sup> Esta equação para a atribuição da Remuneração de Referência varia consoante os casos, como podemos conferir pelo art.º 28 n.º 2 do DL, sendo a fórmula apresentada a regra.

<sup>132</sup> Ver primeira Equação.

que cada um dos progenitores goze de pelo menos 30 dias consecutivos ou de dois períodos de 15 dias consecutivos, esta taxa é igual a 83% (art.º 30 do DL)<sup>133</sup>;

- O subsídio exclusivo do pai é de 100% da Retribuição de Referência (art.º 31 do DL);
- O subsídio parental alargado equivale a 25% (art.º 33 do DL)<sup>134</sup>;
- O subsídio para assistência filho por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário (art.º 35 do DL);
- O subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é igual a 65% da remuneração de referência e tem como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o Indexante dos Apoios Sociais<sup>135</sup> (art.º 36 do DL);
- O subsídio para assistência a neto varia consoante a modalidade. Se estivermos perante o nascimento de neto, a taxa é igual a 100% da remuneração de referência enquanto, no caso de o subsídio ser destinado apenas a assistência a neto, esta baixa para 65% (art.º 37 do DL)<sup>136</sup>.

## 7.2. Subsistema de Solidariedade

Nos termos do art.º 1 do DL 91/2009, a proteção da maternidade, paternidade e adoção também são protegidas no âmbito do Subsistema de Solidariedade que tem como objetivo assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais de

---

<sup>133</sup> Neste subsídio, os beneficiários podem optar por 120 dias ou 150 dias de licença, no entanto, para optarem pelos 150 dias de licença, têm de se sujeitar a períodos individuais com o filho. Na prática, só poderão gozar desta licença em simultâneo entre os dias 120 e os 150 dias de licença, ou seja, 15 dias de calendário. Entendemos, por isso, que o espírito familiar é pouco promovido.

<sup>134</sup> Se optarem por este subsídio, fica ao livre arbítrio dos progenitores o exercício da licença em simultâneo, consecutivo ou interpolado conforme o art.º 51 n.º 2 e 3 CT. Somos da opinião que este tipo de escolha deveria ter sido concedido no início da vida da criança, ou seja, no subsídio parental inicial, e não posteriormente porque é no início da vida da criança que esta precisa de mais cuidados.

<sup>135</sup> A Portaria n.º 294/2021 de 13 de dezembro, no art.º 2, refere que o valor do Indexante dos Apoios Sociais, em 2022, corresponde a 443,20€. Consultar a Portaria em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/294-2021-175780035>, última vez visualizada a 05/06/2022.

<sup>136</sup> Recorde-se que o DL 77/2000 de 9 de maio tinha introduzido um aumento de 100% no subsídio a atribuir para assistência a neto, verifica-se por isso uma regressão para 65%.

modo a prevenir e erradicar situações de pobreza e de exclusão e de modo a garantir prestações em situações comprovadas de necessidade pessoal ou familiar, que não estejam incluídas no Sistema Previdencial (art.º 36 n.º 1 LBSS). Isto significa que este Subsistema tem como característica o facto de ser não contributivo (art.º 39 LBSS).

No âmbito do DL 91/2009, o Subsistema de Solidariedade materializa-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a garantir rendimentos substitutivos da ausência ou perda de rendimentos do trabalho, em situações em que os sujeitos se encontrem em carência económica devido à inexistência ou insuficiência de carreira contributiva que não lhes permita serem protegidos no âmbito desta eventualidade de outra forma (art.º 3 n.º 1 do DL). Nesta senda, a proteção do Subsistema de Solidariedade abrange as situações de risco clínico durante a gravidez, a interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção e de riscos específicos (art.º 3 n.º 2 do DL).

Deste modo, os subsídios que são atribuídos no âmbito do Subsistema de Solidariedade são inferiores quantitativamente aos que são atribuídos no âmbito do sistema Previdencial, mas nem por isso são menos relevantes. Podem, assim, ser atribuídos o subsídio por risco clínico durante a gravidez (art.º 56 al. a) do DL), o subsídio social por interrupção da gravidez (art.º 56 al. b) do DL), o subsídio social por adoção (art.º 47 al. b) do DL), o subsídio social por riscos específicos (art.º 46 al. e) do DL) e o subsídio social parental em várias modalidades (art.º 48 do DL), sendo elas o subsídio social parental inicial (art.º 48 al a) do DL), o subsídio parental inicial exclusivo do pai (art.º 48 al. d) do DL), o subsídio social inicial exclusivo da mãe (art.º 48 al. b) do DL) e o subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro (art.º 48 al. c) do DL).

### **7.2.1. Âmbito Pessoal**

Neste caso e *a contrario* do Sistema Previdencial, o Subsistema de Solidariedade alarga o seu âmbito de proteção pessoal a todos os cidadãos nacionais e não nacionais, como apátridas, refugiados e cidadãos estrangeiros que não estejam abrangidos por qualquer sistema de proteção social de enquadramento obrigatório (art.º 45 n.º 1 do DL) e, conforme o art.º 45 n.º 2 do DL, às “pessoas que estejam abrangidas por regime de proteção social obrigatório ou pelo seguro social voluntário cujo esquema de proteção integre a eventualidade, sem direito às correspondentes prestações”.

### 7.2.2. Condições de Atribuição

Tal como no sistema Previdencial, existem condições de atribuição comuns e específicas presentes, respetivamente, no art.º 51 e 55, ambos do DL.

Existem apenas duas condições de atribuição comuns sendo elas a residência em território nacional e o preenchimento da condição de recursos. Assim sendo, considera-se residente em território nacional o cidadão nacional que possua domicílio habitual em território nacional, bem como o cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou, ainda, estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência nos termos e condições a definir em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas de administração interna e do trabalho e da segurança social (art.º 52 n.º 1 e 2 do DL). Por fim, a segunda condição é que se exige que os rendimentos mensais, *per capita*, do agregado familiar sejam iguais ou inferiores a 80% do Indexante dos Apoios Sociais (art.º 53 do DL)<sup>137</sup>. Gonçalves (2012, p. 188) refere que esta condição só existe para assegurar que só são subsidiadas nestes termos as pessoas ou os agregados familiares que têm efetivamente rendimentos considerados reduzidos.

Relativamente às condições específicas dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção de gravidez e por riscos específicos, o legislador depende o subsídio do exercício de atividade profissional determinante de enquadramento obrigatório em regime de Segurança Social ou no seguro social voluntário (art.º 55 do DL).

Nos termos do art.º 50 n.º 1 e 2 do DL, as condições de atribuição dos subsídios devem estar reunidas à data do facto determinante da proteção sendo a data do facto determinante o parto, a ocorrência de risco clínico durante a gravidez, a interrupção da gravidez, o risco específico e a confiança judicial ou administrativa com vista à adoção.

---

<sup>137</sup> As regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do último para a verificação de recursos no âmbito do DL 91/2009 estão consagradas no DL 70/2010, de 16 de junho. Consultar DL 70/2010 em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=selected&nid=1254&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=1254&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=), última vez visualizado a 06/06/2022.

### 7.2.3. Montantes

A fórmula matemática a aplicar para se saber o valor do subsídio a receber é a seguinte:

$$\text{Remuneração de Referência} \times \text{Taxa} = \text{Valor do Subsídio}$$

Todavia, para se descobrir qual é o valor da Remuneração de Referência, temos de utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração de Referência} = \frac{IAS}{30}$$

Tal como no Sistema Previdencial, no Subsistema de Solidariedade, é atribuída uma taxa diferente a cada subsídio, pelo que:

- Os subsídios por risco clínico em caso de gravidez, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, por interrupção de gravidez e por riscos específicos é igual a 80% (art.º 56 do DL);
- O subsídio parental inicial no período correspondente à licença de 120 dias é igual a 80%. No caso de optarem pelo período de licença de 150 dias é igual a 64%, no caso de opção pelo período de licença de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, é igual a 80% , por último, no caso de opção pelo período de licença de 180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos é igual a 66% (art.º 57 do DL);
- O subsídio social parental inicial exclusivo do pai, incluindo acréscimos por nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até as 33 semanas, é igual a 80% (art.º 58 e 59 do DL);
- O subsídio social por adoção é igual ao que resulta do fixado em cada uma das alíneas referentes às modalidades de subsídio parental e ao valor fixado no art.º 59 do DL, ou seja, de 80%, no caso de adoções múltiplas (art.º 60 do DL).

### 7.3. Deveres dos Beneficiários

Nos termos do art.º 63 n.º 1 do DL, os beneficiários têm o dever de comunicar às entidades gestoras<sup>138</sup> os factos determinantes da cessação do direito dos subsídios em determinadas situações, nomeadamente, aquando do gozo de licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do CT ou de períodos equivalentes (art.º 24 n.º 1 al. b do DL), da residência em território nacional e o preenchimento de condição de recursos (art.º 51 al. a) e b) do DL) e, por fim, da composição do agregado familiar e a comprovação de residência em território nacional (art.º 71 n.º 1 al. a) e b) do DL), no prazo de 5 dias úteis à subseqüentes à data da verificação do mesmo.

Este incumprimento, seja por omissão ou ação, bem como a utilização de meios fraudulentos de que resulte a concessão indevida de algum subsídio, tem a consequência de os beneficiários terem de restituir os valores recebidos (art.º 63 n.º 2 do DL), resultando este comportamento, para além do mais, numa contraordenação punível com coima que varia entre 100€ e 700€ (art.º 64 n.º 1 do DL).

Outro dever dos beneficiários dos subsídios é o de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de 5 anos, bem como de os apresentar, sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes, conforme o art.º 68 n.º 3 do DL.

### 7.4. A Tramitação do Processo e Meios de Prova

O processo para a atribuição dos devidos subsídios começa com a apresentação de um requerimento, em formulário próprio, junto das entidades competentes ou *online*<sup>139</sup> conforme o art.º 66 n.º 1 do DL.

---

<sup>138</sup> Conforme o art.º 65 do DL, as entidades competentes a quem os beneficiários têm o dever de comunicar determinadas situações e que estão encarregues da gestão deste tipo de subsídios é o Instituto de Segurança Social I.P através dos centros distritais da área de residência dos beneficiários, as caixas de atividade ou de empresa subsistentes e os órgãos competentes das Regiões Autónomas.

<sup>139</sup> Se o formulário for entregue *online*, este será entregue no sítio da Internet da Segurança Social, através do serviço Segurança Social Direta caso a entidade competente seja o Instituto da Segurança Social I.P, ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas (art.º 66 n.º 1 do DL).

Este requerimento deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da ocorrência do facto determinante da proteção, devendo este ser subscrito pelos titulares de direito ou, em seu nome, pelos representantes legais (art.º 66 n.º 2 e n.º 4 do DL) e, no caso de ser entregue fora do prazo mencionado anteriormente, é determinada a redução no período de concessão pelo período de tempo respeitante ao atraso da entrega do requerimento (art.º 66 n.º 3 do DL).

Por fim, é importante mencionar que o requerimento deve ser instruído com uma declaração da entidade empregadora, na qual contem a indicação dos valores não pagos e a referência à norma legal ou contratual justificativa do não pagamento. (art.º 66 n.º 7 do DL), podendo, em caso de falecimento do beneficiário que reuniu todas as condições de atribuição do subsídio e que não a requereu em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte, requerê-lo no prazo de seis meses a contar da data da ocorrência do facto determinante (art.º 66 n.º 8 do DL).

Durante a instrução do processo, os factos determinantes da atribuição dos subsídios e os períodos de impedimento para o trabalho devem ser declarados no requerimento e este deve ser acompanhado, em determinados casos, de alguma documentação, nomeadamente, o documento de identificação civil e/ou documentação médica e documentação médica necessária para a comprovação do facto (art.º 68 n.º 1 do DL). Caso o requerimento seja apresentado *online*, os meios de prova que o instruem são apresentados também eles online desde que sejam corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis<sup>140</sup> (art.º 68 n.º 2 do DL).

Não obstante o mencionado anteriormente, nem sempre existe a necessidade de apresentar requerimento, podendo este, em determinados casos, ser dispensado aquando de certificação médica e desde que esta seja emitida pelos estabelecimentos ou serviços de saúde competentes, através de formulário próprio. Desta forma, é dispensável a apresentação de requerimento no subsídio por risco clínico durante a gravidez, no subsídio por interrupção

---

<sup>140</sup> Estes documentos, nos termos do art.º 69 n.º 1 do DL, podem ser dispensados de apresentação para meio de prova sempre que as entidades gestoras possam, com base nos elementos do requerimento e da certificação médica ou hospitalar, comprovar oficiosamente os requisitos para a atribuição do subsídio.

da gravidez, no subsídio para assistência a filho e assistência a neto na modalidade prevista na al. b) do art.º 21, em conformidade com o art.º 67 do DL.

Relativamente aos meios de prova dos factos determinantes da atribuição dos subsídios, estes variam consoante os últimos a atribuir. Assim sendo:

- Subsídio por risco de gravidez clínico durante a gravidez e por interrupção da mesma depende da apresentação de certificação médica que deve indicar o período do impedimento (art.º 70 do DL);
- Subsídio parental inicial, parental inicial exclusivo do pai e o subsídio para assistência em caso de nascimento de neto depende de declaração do médico do estabelecimento ou serviço de saúde que comprove o parto ou da documentação civil do descendente (art.º 71 do DL);
- Aquando do acréscimo por internamente hospitalar de criança e por prematuridade até as 33 semanas, este depende certificação do hospital que comprove o período de internamento da criança (art.º 71-A do DL);
- Subsídio parental inicial por impossibilidade de outro progenitor depende da apresentação de certificação médica da incapacidade física ou psíquica ou de certidão de óbito do outro progenitor (art.º 72 do DL);
- Subsídio por adoção depende da apresentação da declaração da confiança administrativa ou judicial do menor adotado (art.º 73 n.º 1 do DL);
- Subsídio por riscos específicos depende da apresentação de declaração do empregador da impossibilidade de atribuição de outras tarefas à beneficiária grávida, puérpera ou lactante que desempenhe trabalho noturno ou que esteja exposta a agentes ou processos ou condições de trabalho que constituam risco. No caso dos trabalhadores independentes, esta comprovação é efetuada por médico do trabalho ou por instituição ou ainda serviço integrado no SNS (art.º 64 al. a) e b) do DL);
- Subsídio para assistência a filho depende de apresentação de certificação médica ou declaração hospitalar. Esta é excluída quando lhe esteja a ser atribuída uma prestação por deficiência. Relativamente ao filho com 12 ou mais anos com doença crónica, apenas é necessária a apresentação de certificação médica ou declaração hospitalar no primeiro requerimento (art.º 75 n.º 1, 2 e 3 do DL);
- Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica depende da certificação médica que comprove a necessidade de assistência (art.º 76 n.º 1 do DL);

- Subsídio para assistência a neto depende de apresentação de certificação médica com indicação dos períodos de impedimento para o trabalho que sejam necessários para garantir uma assistência ao neto (art.º 77 do DL).

Para além do exposto, segundo o art.º 78 do DL, são ainda necessários documentos que contenham a composição do agregado familiar e os seus rendimentos e a comprovação de residência em território nacional, quando estes documentos não possam ser obtidos oficiosamente.

## 8. Conclusão

Ao longo desta análise aprofundada acerca da Evolução dos Direitos de Parentalidade em Portugal, chegámos à conclusão de que não se pode olhar para o passado com os olhos do presente, correndo o risco de não entender certas decisões e, conseqüentemente, não entender plenamente a evolução que foi existindo ao longo do tempo. Percebemos também que ao invés de criticar certas medidas criadas e aplicadas no passado, temos de olhar para elas, estudá-las e realizar uma análise crítica construtiva de modo a não repetir os erros cometidos.

Começámos esta dissertação debruçando-nos sobre a inexistência de Direitos na Baixa Idade Média, exatamente porque somos da opinião de que a Evolução se inicia em momentos anteriores à existência dos direitos, e, por isso, resolvemos começar por analisar os fatores que conduziram ao seu aparecimento e implementação.

Durante a Baixa Idade Média criaram-se várias medidas com o objetivo de proteger a criança medieval, todavia, estas medidas não se enquadravam no âmbito da proteção da família propriamente dita, mas sim no âmbito da proteção da criança.

Constatámos que a Taxa de Mortalidade Infantil era bastante elevada e embora os dados conhecidos não sejam fiáveis, tornando dessa forma difícil realizar uma análise crítica baseada em factos, ainda assim, sabemos que era rara a família que não perdia um filho antes da adolescência ou a mulher que não tivesse sofrido um aborto, sabemos que a população em geral não tinha hábitos de higiene, começando estes a serem enraizados quando se começou a associar a falta de higiene com doenças, que o saneamento básico tinha deficiências, que o povo não tinha acesso a médicos e que, por esse motivo, tinha de recorrer a curandeiras e a “mezinhas” e que as crianças eram abandonadas pelos pais frequentemente, ficando estas ao abrigo da Igreja Católica. Todas estas questões estão ligadas ao facto de não existirem Direitos de Parentalidade. A preocupação da população era a sobrevivência no imediato e não a existência, ou não, de direitos.

Outro fator extremamente importante para a inexistência de Direitos de Parentalidade durante a Idade Média e nos anos subsequentes foi a Igreja Católica, que apesar de ter criado normas para proteger a criança independentemente desta se encontrar dentro do matrimónio, ou não, dando-lhe roupa, comida, abrigo e ensinando-lhes ofícios, ditava como é que a

sociedade deveria de agir sob pena de ser moralmente e/ou socialmente penalizada e criou, à volta da mulher, a imagem de que esta deve estar subjugada ao homem. Para além do exposto, também foi verificado que não existia uma Administração Pública plena que suprisse as necessidades coletivas da população, ficando, esta a cargo da Igreja Católica.

Após a análise realizada à Idade Média, focámo-nos no período relativo à Revolução Industrial, período em que foi implementado o Sistema de Bismarck, na Alemanha. Este sistema é considerado por muitos, incluindo por nós, um sistema sem precedentes, inovador e primordial visto que, depois da sua implementação na Alemanha, vários foram os países que implementaram um sistema semelhante proporcionando à população diversas garantias de proteção social.

Conseguimos, para além do mais, entender que existiu uma evolução no Sistema de Proteção Social e que este se foi modificando ao longo do tempo, que nem sempre foi universal e nem sempre abrangeu o número de eventualidades que abrange atualmente, tendo-se adaptado às realidades e necessidades da população ao longo do tempo.

Foi a partir do momento em que foi criado o Sistema de Beveridge, que foi criado em Inglaterra, que começaram a ser criadas normas concretas no âmbito da parentalidade que foram mantidas, independentemente do partido político que detinha o poder, sendo bastante importantes no sentido em que as crianças e as famílias começaram a ser protegidos.

Os Sistemas de Bismarck e Beveridge, foram criados em alturas e ambientes completamente diferentes. O Sistema de Bismarck foi criado num ambiente socioeconómico promissor, durante a Revolução Industrial enquanto o Sistema de Beveridge foi desenvolvido numa altura e num ambiente recessivo e com base na esperança que a população inglesa tinha em obter melhores condições de vida após os problemas socioeconómicos provocados pela Segunda Guerra Mundial.

Depois de terminada a Segunda Guerra Mundial e depois de implementado o Sistema de Beveridge, vários foram os países que criaram um Sistema de Proteção Social, devido ao facto de todos os eles terem problemas, problemas esses com causas comuns a nível social que apenas poderiam ser resolvidos com a criação do Direito da Segurança Social. Assim, cada país adotou um sistema de proteção social consoante as suas necessidades do pós-guerra.

Ao analisar as influências Internacionais e Comunitárias relativas ao Direito da Segurança Social, concluímos que Portugal ratificou e implementou no seu ordenamento jurídico várias Convenções e Diretivas. Mas que estas não vieram aumentar o nível de proteção social existente, uma vez que Portugal já protegia, à altura da sua implementação no ordenamento jurídico português, a maternidade, a paternidade, a criança e a parentalidade e que os mínimos exigidos por algumas das Convenções e Diretivas, já eram aplicados no ordenamento jurídico português à altura da ratificação.

Damos ênfase para a nova Diretiva 2019/1158 que veio exigir mínimos mais elevados em determinadas licenças, nomeadamente, a licença parental que não pode ser inferior a 4 meses para cada trabalhador. Significa isto que Portugal terá de adaptar a legislação em vigor para acomodar-se às exigências desta Diretiva.

Percebe-se também que durante o Estado Novo não existiu uma política de proteção social nem de assistência pública que fosse comparável ao que existia na Primeira República e que o direito dos cidadãos portugueses teve uma regressão que começou em 1933, momento em que passámos a viver numa ditadura, até ao momento em que deixámos de o ser.

Portugal cresceu e foi criando, modificando e acrescentando direitos de parentalidade de modo a conceder cada vez mais direitos e a promovendo alterações adequadas à evolução das necessidades da população. Por esse motivo, somos da opinião de que o Sistema de Proteção Social na Parentalidade em Portugal é e sempre foi bastante desenvolvido, tirando a época referente ao período da ditadura, em que houve um retrocesso.

Atualmente, apesar do DL 91/2009 remeter para a data de 2009, data em que foi criado, já foi alvo de bastantes alterações ao longo do tempo adequando-se e atualizando-se face às evoluções socioeconómicas da sociedade portuguesa levando-nos a concluir que reflete de forma positiva a proteção na parentalidade, apesar de ter algumas melhorias.

Face a todo o exposto, sobressai a evidência de que a parentalidade pode conceptualizar-se no conjunto de direitos atribuídos aos sujeitos que de facto se responsabilizam pelas crianças ou jovens. Assim, não faz sentido abordarmos o tema “parentalidade” tendo como referência a palavra “parentes” na sua génese civilística, mas sim a todas as pessoas que estão inseridas na vida da criança e que merecem a tutela do direito.

## Bibliografia

- Abreu, M. Z. (2007). *O Sagrado Feminino. Da Pré-História à Idade Média*. Lisboa: Edições Colibri.
- ACT. (s.d). *Evolução histórica*. Obtido em 13 de 03 de 2022, de ACT: [https://www.act.gov.pt/\(pt-Pt\)/sobreaCt/Quemsomos/evolucaohistorica/Paginas/default.aspx](https://www.act.gov.pt/(pt-Pt)/sobreaCt/Quemsomos/evolucaohistorica/Paginas/default.aspx)
- Alexandrino, J. M. (2012). Notas sobre uma concepção dos direitos fundamentais sociais. *Debate sobre os Direitos Sociais*. Universidade de Lisboa.
- Amaral, D. F. (2015). *Curso de Direito Administrativo* (4ª ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Amaro, A. R. (2008). O modelo previdencial do Estado Novo (1933-1962). Em A. R. Amaro, *Estados autoritários e totalitários e suas representações: propaganda, ideologia, historiografia e memória* (pp. 66-79). Coimbra: Pombalina Coimbra University Press.
- Amaro, A., & Gonçalo, A. (11 de 07 de 2021). Work-life balance: um motivo para alterar o local de trabalho? *Direito Criativo*.
- Archives, T. N. (s.d.). *The Beveridge Report and child benefit*. Obtido em 25 de novembro de 2021, de The Cabinet Papers: <https://www.nationalarchives.gov.uk/cabinetpapers/themes/beveridge-report-child-benefit.htm>
- BBC. (s.d). *Impact of World War Two on Britain's Empire*. Obtido em 27 de novembro de 2021, de BBC: <https://www.bbc.co.uk/bitesize/guides/zyh9ycw/revision/4>
- Brown, D. (14 de março de 2001). *1945-51: Labour and the creation of the welfare state*. Obtido em 17 de novembro de 2021, de The Guardian: <https://www.theguardian.com/politics/2001/mar/14/past.education>
- Caetano, M. (2001). *Manual de Direito Administrativo* (10ª ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7 ed.). Coimbra: Almedina.

- Conceição, A. (2017). *Segurança Social* (10ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Cordeiro, A. M. (2018). *Direito do Trabalho* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- CUF. (28 de 06 de 2016). *O descolamento da placenta, um órgão essencial à gestação, é um problema que pode ocorrer durante a gravidez e que constitui uma grave complicação*. Obtido em 26 de 01 de 2022, de CUF: <https://www.cuf.pt/mais-saude/descolamento-da-placenta-o-que-deve-saber>
- demo.cratia. (s.d). *25 de novembro de 1983*. Obtido em 14 de abril de 2022, de demo.cratia: <https://demo.cratia.org/sessoes/1983/11/25/>
- Eleições, C. N. (s.d.). Obtido em 10 de janeiro de 2022, de ONU - Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>
- Europeu, P. (s.d.). *Tratado de Roma (CEE)*. Obtido em 24 de 01 de 2022, de Parlamento Europeu: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>
- Fernanda Paula Oliveira, J. E. (2013). *Noções Fundamentais de Direito Administrativo* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Ferraz, J. M. (1975). O desenvolvimento socioeconómico durante a Primeira República (1910-26). *Análise Social*, 11, n.º 42/43, 454-471.
- Garrido, Á. (maio de 2018). A Institucionalização do "social" no Estado Novo português: previdência corporativa e seguros sociais voluntários. *Estudos Históricos*, 31, n.º 64, 197-2018.
- Gomes, J. V. (2019). *Juízos dos Órfãos do Antigo Regime e o Estado da Questão: História Institucional e Arquivo - Pistas para a Investigação do Tema da Madeira (Século XV - 1834)*. Madeira: Arquivo Histórico da Madeira, Nova Série, n.º1.
- Gonçalves, I. (1965). *Físicos e Cirurgiões Quatrocentistas. As cartas de exame*. Obtido de <http://hdl.handle.net/10451/38468>
- Gonçalves, L. A. (2012). A Protecção Social da Parentalidade. *I Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, (pp. 170-190).

- Governo, P. d. (s.d.). *Conselho da Europa*. Obtido em 17 de janeiro de 2022, de Portal Diplomático: <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/conselho-da-europa>
- histórica, E. (s.d.). *ACT*. Obtido em março de 13 de 2022, de ACT: [https://www.act.gov.pt/\(pt-Pt\)/sobreaCt/Quemsomos/evolucaohistorica/Paginas/default.aspx](https://www.act.gov.pt/(pt-Pt)/sobreaCt/Quemsomos/evolucaohistorica/Paginas/default.aspx)
- Homem, A. P. (2017). O Código de Seabra na história do Direito Civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, 77, n.º 1, 46-61.
- IWM. (s.d.). *Growing up in the Second World War*. Obtido em 28 de novembro de 2021, de IWM: <https://www.iwm.org.uk/history/growing-up-in-the-second-world-war>
- Junior, C. A. (2013). *O modelo alemão de Seguridade Social: Evolução histórica a partir de Bismarck* (14 ed., Vol. II). Brasil: s.e. Obtido de <https://blook.pt/publications/publication/90a125e1c6fa/>
- Leitão, L. M. (2016). *Direito do Trabalho* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Lopes, M. A. (2013). Os socorros públicos em Portugal, primeiras manifestações de um Estado-Providência (séculos XVI -XIX). *Revista Estudos do Século XX*, 13, 259-280.
- Marques, A. H. (1988). *Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa*. Lisboa: Editorial Presença.
- Martinez, P. R. (2013). *Direito do Trabalho* (6ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Melo, D. E. (2015). *Direito da segurança social: análise jurídico-económica e comparação de regimes contributivos. (Dissertação de Mestrado)* Porto: Universidade do Porto. Obtido de <https://hdl.handle.net/10216/83695>
- Miranda, J. (out/dez de 2010). O regime dos direitos sociais. *Revista de Informação Legislativa*, 47, n.º 188, 23-36.
- Miranda, J. (28 de setembro de 2011). *Os novos paradigmas do Estado Social*. Obtido em 28 de novembro de 2021, de Instituto de Ciências Jurídico-Políticas: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

- Morais, C. B. (Dezembro de 2014). De novo a querela da "unidade dogmática" entre direitos de liberdade e direitos sociais em tempos de "exceção financeira". *e-Pública*, 1, n.º 3, 59-85.
- Nabais, J. C. (2007). *O Financiamento da Segurança Social em Portugal*. In *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, A. R. (2015). *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- Oliveira, A. R. (2017). *A criança na sociedade medieval portuguesa*. Lisboa: Teorema.
- Oliveira, A. R. (2020). *O amor em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Editorial Presença.
- Organization, I. L. (s.d.). *A criação da Organização Internacional do Trabalho*. Obtido em 12 de janeiro de 2022, de [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_734296.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_734296.pdf)
- pitt.edu. (s.d.). *How to Conceptualize the Welfare State*. Obtido em 29 de novembro de 2021, de pitt.edu: <https://sites.pitt.edu/~heinisch/concept.html>
- Portuguesa, R. (s.d.). *Organização para a Cooperação e desenvolvimento Económico*. Obtido em 24 de 01 de 2022, de República Portuguesa: <https://www.dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/multilaterais/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-.aspx>
- Quadros, F. d. (2004). *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina.
- Ramalho, M. d. (10 de 2018). Tempo de trabalho e conciliação entre a vida profissional e a vida familiar – algumas notas.
- Ramme, O. (s.d.). *1946: o Fim da Liga das Nações*. Obtido em 12 de janeiro de 2022, de Made for Minds: <https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-nações/a-306975>
- Rau, V. (1986). *Estudos de História Medieval*. Lisboa: Editorial Presença.
- RevenueBenefits. (2 de agosto de 2021). *Child benefit and guardian's allowance: Where it all started*. Obtido em 24 de novembro de 2021, de [https://revenuebenefits.org.uk/child-benefit/policy/where\\_it\\_all\\_started/](https://revenuebenefits.org.uk/child-benefit/policy/where_it_all_started/)

Rui Ramos, N. G. (2009). *A História de Portugal* (Vol. I). Lisboa: A Esfera dos Livros.

Silva, A. F. (2016). *Físicos e Cirurgiões Medievais Portugueses. Contextos Socio-Culturais, Práticas e Transmissão de Conhecimentos (1192-1340)*. Porto: CITCEM.

SNS24. (08 de 10 de 2021). *Guias de saúde*. Obtido em 27 de 01 de 2022, de SNS24: <https://www.sns24.gov.pt/guia/guia-para-gravidas/>

Social, O. I. (s.d.). *Funções da OISS*. Obtido em 24 de 01 de 2022, de Organización Iberoamericana de Seguridad Social: <https://oiss.org/pt/>

Social, S. (03 de julho de 2020). *As Organizações Internacionais e a Segurança Social*. Obtido em 09 de janeiro de 2022, de <https://www.seg-social.pt/as-organizacoes-internacionais-e-a-seguranca-social>

Social, S. (15 de abril de 2021). *Evolução do sistema de Segurança Social*. Obtido em março de 01, de Segurança Social: <https://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>

Swansea, U. (s.d.). *The impact of the Second World War on the people of Wales and England*. Obtido em 27 de novembro de 2021, de Swansea University: <https://www.swansea.ac.uk/history/history-study-guides/the-impact-of-the-second-world-war-on-the-people-of-wales-and-england-/>